

GUIA DE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS
PARA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
MIGRANTES, REFUGIADOS E/OU INDÍGENAS VÍTIMAS
OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA NO SISTEMA
DE GARANTIA DE DIREITOS

Realização

unicef  | para cada criança

Apoio

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL

UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Financiamento

Canada 

Dezembro, 2023.

Expediente

Realização:

©FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF)

Representante do UNICEF no Brasil: Youssef Abdel-Jelil

Representante Adjunta: Paola Babos

Chefe de Proteção à Criança: Rosana Vega

Chefe de Emergências: Gregory Bulit

Chefe do Escritório de Manaus: Debora Nandja

Chefe do Escritório de Boa Vista: Maria Estela Caparelli

Coordenação Técnica: Ana Carolina Costa Castro (Especialista em Proteção da Criança em Emergências do UNICEF), Luciane Ouriques Ferreira (Consultora), Luis Augusto Bittencourt Minchola (Oficial de Proteção da Criança/UNICEF Boa Vista), Yuri Debrai Padilha (Assistente de Campo/UNICEF Manaus).

Projeto gráfico e diagramação: Ana Carolina Caetano

Revisão: Cecília Siqueira

Escritório do Representante do UNICEF no Brasil:

SEPN 510 – Bloco A – 2º andar Brasília, DF – 70750-521

www.unicef.org.br

brasil@unicef.org

Apoio:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME

Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome José Wellington Barroso de Araújo Dias

Secretário Nacional de Assistência Social: André Quintão Silva

Diretor de Proteção Social Especial: Régis Aparecido Andrade Spindola

Coordenadora Geral do Serviço de Proteção em Calamidade Pública e Emergência no SUAS: Cinthia Barros dos Santos Miranda

Coordenadora de Atenção ao Migrante e Refugiados no SUAS:

Niusarete Margarida de Lima

Coordenadora de Relação do SUAS com os sistemas de Justiça e Garantia de Direitos: Márcia Pádua Viana

Gerente de Projeto da Secretaria Nacional de Assistência Social: Juliana Maria Fernandes Pereira

LISTA DE ACRÔNIMOS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ADRA	Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais
AVSI	Associação Voluntários para o Serviço Internacional
CAI	Centro Integrado de Atendimento
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DSEI	Distrito Sanitário Especial Indígena
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
OBMIGRA	Observatório de Migrações Internacionais
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PITRIG	Posto de Interiorização e Triagem
PRA	Posto de Recepção e Apoio
R4V	Plataforma Regional de Coordenação Interagencial para Migrantes e Refugiados da Venezuela
SESAI	Secretaria de Saúde Indígena
SGD	Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SIPIA	Sistema de Informação para a Infância e Adolescência
SISCONARE	Sistema do Comitê Nacional para os Refugiados
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
TJ	Tribunal de Justiça
TJRR	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância



APRESENTAÇÃO

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) está presente no Brasil desde 1950, apoiando as mais importantes transformações na área da infância e da adolescência no País. O UNICEF participou da mobilização que resultou na aprovação do artigo 227 da Constituição Federal e na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros grandes avanços para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

Nas últimas décadas, o Brasil promoveu um forte processo de inclusão de crianças e adolescentes nas políticas públicas. Entretanto, uma significativa parcela da população continua excluída. Por isso, o UNICEF concentra seus esforços nas meninas e meninos mais vulneráveis e excluídos, com foco especial nas crianças e nos adolescentes que são vítimas de violência.

Por meio do Selo UNICEF, o UNICEF fomenta compromissos para a garantia dos direitos de crianças e de adolescentes no Semi-árido e na Amazônia Legal brasileira. Nas grandes cidades, o UNICEF atua com foco na redução das desigualdades inframunicipais, por meio da **#AgendaCidadeUNICEF**.

Com o engajamento de todos, o UNICEF espera promover mudanças positivas e contribuir para que possam potencialmente impactar a vida de todas as crianças e todos os adolescentes no Brasil, garantindo a proteção deles contra todas as formas de violência. Para tanto, o UNICEF vem prestando apoio técnico ao Governo Federal e a governos locais para o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, via iniciativas como o Selo UNICEF, o **#AgendaCidadeUNICEF** e no trabalho junto a populações indígenas e na resposta migratória.

No contexto da resposta emergencial à crise migratória Venezuelana, o UNICEF desenvolve ações de proteção à infância, nos estados do Amazonas e de Roraima, por meio de ações de apoio psicossocial em espaços amigáveis e em escolas, via estraté-

gia Super Panas, implementada pelos parceiros Aldeias Infantis, AVSI Brasil e Pirlampos, e de proteção das crianças e adolescentes desacompanhados, separados e indocumentados, via parceria com a AVSI Brasil.

O presente Guia de orientações técnicas para proteção de crianças e adolescentes migrantes, refugiados e/ou indígenas vítimas ou testemunhas de violência pela Lei nº 13.431/2017, constitui mais uma das ações de apoio do UNICEF às redes locais para adequação dos fluxos, dos atendimentos e da escuta atendendo às especificidades socioculturais e linguísticas das crianças e adolescentes migrantes, refugiadas e/ou indígenas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. Notas metodológicas	15
MARCOS NORMATIVOS	17
OBJETIVOS	20
OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES E REFUGIADOS NO BRASIL	21
O FENÔMENO MIGRATÓRIO NO BRASIL	26
1. Operação Acolhida.....	28
2. Migração Indígena.....	30
OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS NO BRASIL	33
ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA A PROTEÇÃO E O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES, REFUGIADOS E/ OU INDÍGENAS VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA NO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS INSTITUÍDO PELA LEI Nº 13.431/2017	38
3. Direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência	40
Tipos de violências.....	43
O direito da escolha do idioma e a presença do intérprete..	44
4. A atribuição do Sistema de Garantia de Direitos	45
5. A integração das Políticas de Atendimento	46
Os Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência	49
Os Centros de Atendimento Integrado às Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.....	52

6. Dos direitos e da proteção de criança e adolescentes migrantes, refugiadas e/ou indígenas na implementação da Lei nº 13.431/2017	53
Da participação de migrantes, refugiados e/ou indígenas na formulação do fluxo e na adequação cultural dos atendimentos	55
Da informação aos migrantes, refugiados e aos Indígenas, em linguagem culturalmente adequada e em sua língua materna, sobre a Lei nº 13.431/2017 e legislação associada...	57
Da identificação da nacionalidade, da etnia e da língua de crianças e adolescentes migrantes, refugiadas e/ou Indígenas nos distintos sistemas de informação	58
Da atuação do intérprete e a qualificação linguística da rede para atuar com crianças e adolescentes migrantes, refugiadas e/ou indígenas.....	61
Da identificação da situação de violência e acolhida das revelações espontâneas de crianças e adolescentes migrantes, refugiadas e/ou indígenas	64
A Escuta Especializada e o Depoimento Especial de crianças e adolescentes migrantes, refugiadas e/ou indígenas.....	68
Escuta Especializada.....	68
7. Formação permanente da rede do Sistema de Garantia de Direitos que atende as crianças e adolescentes migrantes, refugiadas e/ou indígenas vítimas ou testemunhas de violência	74
8. A promoção de informações para a população brasileira no combate à xenofobia e acolhida dos migrantes e refugiados com foco na proteção integral de crianças e adolescentes	75
9. Do alinhamento entre os serviços migratórios e os fluxos do Sistema de Garantia de Direitos	76
10. Do atendimento de crianças e adolescentes Indígenas e de Povos e Comunidades Tradicionais (brasileiros ou estrangeiros)	77
11. Do plano operacional, monitoramento e avaliação	82
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	87

INTRODUÇÃO

Apesar da presença dos imigrantes oriundos de diferentes países ser constitutiva da história de formação do Estado-Nação Brasileiro, foi na última década que o Brasil testemunhou uma série de mudanças significativas nos fluxos migratórios. De acordo com os dados do Censo Demográfico de 2010, residiam no Brasil cerca de 268.295 imigrantes (Oliveira, 2013, p. 197). Passados 10 anos, o OBMIGRA – Observatório das Migrações – registrava a presença de mais de 1,3 milhão imigrantes residindo no país (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2021, 12).

Conforme primeiros resultados do censo demográfico de 2022, entre os 20 municípios com mais de 100 mil habitantes que apresentaram maior crescimento populacional, Boa Vista, capital do estado de Roraima, é o único município que superou os 300 mil habitantes, crescimento influenciado pela presença de imigrantes venezuelanos, apresentando uma taxa de crescimento anual da população residente entre os anos de 2010 e 2022 de 3,17% (IBGE, 2023, p. 41).

As mudanças nos fluxos migratórios que ocorreram entre os anos de 2011 e 2022 foram influenciadas tanto pela imigração haitiana no país, no início da década, quanto pelo fluxo migratório oriundo da República Bolivariana da Venezuela, que se intensificou a partir de 2016, com a entrada no Brasil de refugiados e migrantes venezuelanos em situação de vulnerabilidade social.

Esses anos foram marcados pela mudança do quadro normativo migratório, o aumento da inserção dos imigrantes no mercado de trabalho, nos programas de transferência de renda do Governo Federal, e no acesso aos serviços de saúde e educação pública. A pandemia de COVID-19 também impactou severamente os fluxos migratórios por meio do fechamento de fronteiras (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2021, 6).

O agravamento da crise econômica e de abastecimento na República Bolivariana da Venezuela que teve início na última década (2010-2020) gerou um amplo processo migratório dos nacionais venezuelanos no contexto da América Latina e Caribe, sendo o Brasil o quarto principal destino de migrantes e refugiados. Conforme a Plataforma R4V, até maio de 2023, o Brasil acolheu 449,678 mil migrantes e refugiados venezuelanos¹.

Os venezuelanos que migraram para o Brasil a partir de 2016 chegaram nos municípios de Pacaraima e de Boa Vista, onde se instalaram em condições precárias, muitos deles vivendo em situação de rua, inclusive indígenas do povo Warao. A intensidade e o volume do fluxo migratório que passou a adentrar o território brasileiro exigiu dos poderes públicos a elaboração de estratégias para fazer frente à crise em curso. Em fevereiro de 2018, o Estado Brasileiro reconheceu oficialmente a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, dando início à implementação da Operação Acolhida - resposta humanitária institucional voltada à recepção, acolhimento e interiorização de pessoas venezuelanas no território brasileiro. A rede de serviços instituída pela Operação Acolhida foi organizada nas cidades de Pacaraima e Boa Vista, no estado de Roraima, e no município de Manaus, estado do Amazonas, como forma de responder às demandas e necessidade de regulação do fluxo migratório dos migrantes e refugiados venezuelanos no Brasil.

A migração de diferentes grupos étnicos e sociais oriundos da República Bolivariana da Venezuela para o Brasil, dentre eles povos indígenas, apresenta uma série de desafios para o Estado Brasileiro, no que tange ao desenvolvimento de estratégias voltadas para a efetivação dos direitos dos migrantes e refugiados. Sabemos que a população venezuelana migrante e refugiada que busca no Brasil a possibilidade de melhores condições de vida chega a esse território em condições de vul-

1 Segundo dados dessa mesma Plataforma, até junho de 2023 o êxodo venezuelano alcançou mais de 7 milhões de pessoas. <https://www.r4v.info/pt/node/423>

nerabilidade social. No contexto da crise migratória, as crianças e adolescentes, especialmente, encontram-se vulnerabilizados e expostos a inúmeros riscos e a diferentes modos de violação de seus direitos. A situação de maior vulnerabilidade que se encontram as crianças e adolescentes oriundas da Venezuela requer a elaboração de políticas públicas específicas voltadas para atender às necessidades desse segmento populacional, de modo a garantir a proteção integral à infância e à juventude dos sujeitos migrantes e refugiados.

A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ao instituir a nova Lei da Migração, reconheceu a pessoa migrante como Sujeito de Direitos (Brasil, 2017). Dentre os princípios e diretrizes instituídos por essa lei estão o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação e à proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante. Já a Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, prevê a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes como uma das medidas assistenciais emergenciais a ser observada.

Dentre os direitos das crianças e adolescentes migrantes e refugiadas a serem observados estão os estabelecidos pela Lei nº 13.431/2017 que instituiu o Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, pelo Decreto nº 9.603/2018 e a Resolução nº 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamentam a Lei nº 13.431/2017, e pela Lei nº 14.344/2022, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

A Lei nº 13.431/2017 estabelece dois procedimentos de proteção, um de entrevista perante órgão da rede proteção - a escuta especializada -, e outro de oitiva perante autoridade policial ou judiciária - o depoimento especial -, além de mecanismos de integração das políticas de atendimento, na qual os sistemas de justiça,

segurança pública, assistência social, educação e saúde devem adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

A Convenção dos Direitos da Criança, em seu art. 30, estabelece os direitos de crianças e adolescentes indígenas o direito de ter sua própria cultura e a utilizar seu próprio idioma. O art. 22 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e o art. 7 da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas determinam aos estados a adoção de medidas junto com os povos indígenas, para assegurar que as crianças indígenas desfrutem de proteção e de garantias plenas contra todas as formas de violência e de discriminação. Já a Convenção nº 169 da OIT, estabelece que, além do dever de respeito à integridade dos valores, práticas e instituições dos povos indígenas, devem, também, garantir a consulta e a participação dos povos indígenas em todos os procedimentos que afetarão suas vidas, desde a construção de procedimentos legislativos, administrativos e fluxos até os de tomada de decisão e resolução de conflitos.

A Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016 do CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil, determina que a aplicação da legislação pertinente à infância e à adolescência nas questões específicas que envolvam Crianças e Adolescentes oriundas de Povos e Comunidades Tradicionais deverá considerar as garantias jurídicas presentes na legislação específica dos Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a autodeterminação, as culturas, os costumes, os valores, as formas de organização social, as línguas e as tradições.

O UNICEF, por meio do Selo UNICEF, incentiva municípios a implementar - de forma integrada entre saúde, educação, assistência social, conselhos tutelares, sistemas de Justiça e Segurança Pública, a Lei nº 13431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018.

“A implementação da Lei 13.431/2017 tem o potencial de provocar uma incidência estrutural para reduzir os altos índices de violência contra crianças e adolescentes nos municípios” (UNICEF, 2021, p. 48).

O Resultado Sistêmico nº 6 do Selo - Prevenção e resposta às violências contra crianças e adolescentes - estabelece que, para o município participar do Selo UNICEF ele deve realizar ações de prevenção das violências contra crianças e adolescentes; criar mecanismo de coordenação intersetorial para o atendimento integrado de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e, por meio dele, elaborar o fluxo e o protocolo conforme as diretrizes da Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018, incluindo capacitação para as metodologias da escuta especializada e o depoimento especial; realizar ações de promoção ao uso do Sistema de Informação de Proteção à Infância e Adolescência (SIPIA) para o registro dos casos de violência contra crianças e adolescentes atendidos pelos conselheiros tutelares; e fortalecer as capacidades dos conselheiros tutelares e dos CRAS/CREAS para atuação em rede (Guia metodológico do Selo Unicef, p. 48).

As crianças e adolescentes migrantes, refugiadas e/ou indígenas também possuem o direito à proteção integral e à não-revitimização, tal como estabelecido pela Lei nº 13.431/2017. No entanto, apesar de serem sujeito de direitos, em razão de sua nacionalidade, de sua etnia e/ou de falarem outros idiomas, aqueles migrantes, refugiados e/ou indígenas, se deparam com maiores dificuldades de acesso aos serviços públicos prestados pelo Sistema de Garantia de Direitos. Garantir o seu acesso a esses serviços, com a devida proteção, requer a adequação cultural e linguística dos procedimentos e atendimentos prestados, como modo de efetivar os seus direitos.

A organização da participação das crianças e adolescentes migrantes, refugiadas e/ou indígenas no fluxo dos atendimentos prestados pelo Sistema de Garantia de Direitos deve ser realizada pelos comitês de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemu-

nhas de violência atuantes nos municípios. O presente Guia de orientações técnicas para proteção de crianças e adolescentes migrantes, refugiados e/ou indígenas vítimas ou testemunhas de violência no Sistema de Garantia de Direitos instituído pela Lei nº 13.431/2017 apresenta orientações para ambientação dos fluxos, procedimentos e dos atendimentos prestados pelo Sistema de Garantia de Direitos, para que respeitem a identidade cultural, a linguagem e os costumes dos indígenas, migrantes e refugiados, constituindo uma contribuição do UNICEF para subsidiar os comitês gestores do Sistema de Garantia de Direitos e a rede de atendimento em si, de modo a efetivar o direito à proteção integral e a não revitimização deste público no território brasileiro.

O presente documento orientador propõe a compatibilização entre direitos de indígenas, migrantes e refugiados instituídos por normativas nacionais e internacionais e a Lei nº 13.431/2017. A sua implementação requer que se estabeleça um amplo diálogo entre as instituições que atuam no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e as instâncias responsáveis pelas políticas públicas, ações e programas, nacionais e internacionais, direcionados à população migrante e refugiada no Brasil, reunindo os diversos atores institucionais em torno de um mesmo objetivo: a proteção integral e a não-revitimização das crianças e adolescentes migrantes e refugiadas.

1. NOTAS METODOLÓGICAS

Este Guia de orientações técnicas para proteção de crianças e adolescentes migrantes, refugiados e/ou indígenas vítimas ou testemunhas de violência no Sistema de Garantia de Direitos instituído pela Lei nº 13.431/2017 foi elaborado a partir da metodologia e ações do UNICEF para implementação desta Lei, de uma ampla revisão das normativas, nacionais e internacionais, que tratam sobre os direitos das crianças e adolescentes e os direitos de migrantes, refugiados e indígenas; quanto dos

diálogos realizados com autoridades, gestores e profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos municípios de Manaus, estado do Amazonas, e de Boa Vista, estado de Roraima (delegados de polícia, magistrados, promotores, conselheiros tutelares, conselheiros de direitos, profissionais da saúde, da educação e da assistência social), realizados nos meses de julho e agosto de 2023.

No trajeto metodológico percorrido, também foram ouvidas equipes técnicas das agências da ONU (ACNUR, OIM e UNICEF) e as equipes técnicas que atuam no âmbito dos serviços prestados aos migrantes e refugiados no âmbito da Operação Acolhida (Aldeias Infantis, AVSI e Pirilampus). Nesse sentido, esse documento orientador é resultado das reflexões e contribuições compartilhadas no contexto das entrevistas abertas, diálogos, reuniões e grupos focais realizados, emergindo a partir de um processo dialógico e participativo.

Importante ressaltar que, apesar das orientações técnicas para crianças e adolescentes indígenas, sejam elas migrantes ou não, aqui oferecidas, o presente documento foi elaborado a partir de referenciais normativos e teóricos, considerando a impossibilidade temporal de procedimentos de escuta com todas as comunidades indígenas do território brasileiro. Entretanto, considerando as escutas de lideranças indígenas migrantes e refugiadas da Venezuela, avaliou-se, por bem, contribuir para os procedimentos gerais, conforme normativas vigentes, de aplicação da Lei nº 13.431/2017 às crianças e adolescentes indígenas.

O presente Guia constitui-se como um “documento vivo” que deve ser revisto e atualizado ao longo do tempo. Da mesma forma, ele deve ser adaptado às múltiplas realidades locais existentes no território brasileiro, em consonância tanto às configurações que o Sistema de Garantia de Direitos assume nas localidades, quanto às especificidades socioculturais, étnicas e linguísticas da presença de migrantes, refugiados e/ou de indígenas nos municípios brasileiros.

MARCOS NORMATIVOS

- Constituição Federal de 1988
- Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, da Organização das Nações Unidas
 - Comentário Geral nº 6 (2005): tratamento de crianças desacompanhadas e separadas fora de seu país de origem.
 - Comentário Geral nº 11 (2009): Crianças indígenas e seus direitos sob a Convenção.
 - Comentário Geral nº 12 (2009): O direito da criança a ser ouvida.
 - Comentário Geral nº 14 (2013): Sobre o direito da criança de ter seus melhores interesses tomados como consideração primária.
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016, Marco Legal da Primeira Infância.
- Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, que estabelece o direito da criança e do adolescente de ser educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.
- Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.
- Decreto nº 9603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.
- Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

- Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.
- Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) -, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.
- Resolução nº 181 do CONANDA, de 10 de novembro de 2016, que dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil.
- Resolução nº 232 do CONANDA, de 28 de dezembro de 2022, que estabelece procedimentos de identificação, atenção e proteção para criança e adolescente fora do país de origem desacompanhado, separado ou indocumentado, e dá outras providências.
- Resolução nº 235, de 12 de maio de 2023, do CONANDA que estabelece aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a obrigação de implantação de Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas suas localidades.
- Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração;
- Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei de Migração.
- Convenção da ONU relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951;
- Protocolo de 1967 da ONU relativo ao Estatuto dos Refugiados;
- Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.
- Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de

fluxo migratório provocado por crise humanitária.

- Decreto nº 4246, de 22 de maio de 2002, que promulga a Convenção do Estatuto dos Apátridas.
- Portaria MJSP nº 197, de 6 de março de 2019, que estabelece procedimentos para a tramitação de requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório para a criança ou o adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou separado, que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional.
- Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19, de 23 de março de 2021, que dispõe sobre a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados.
- Convenção nº 169 de 1989, da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais em países independentes da Organização Internacional do Trabalho.
- Convenção nº 182 de 1999, da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil.
- Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.
- Declaração das Nações Unidas dos Direitos dos Povos Indígenas.
- Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas.
- Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985.
- Decreto nº 6.040/2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais).



OBJETIVOS

O Guia de orientações técnicas para proteção de crianças e adolescentes migrantes, refugiados e/ou indígenas vítimas ou testemunhas de violência pela Lei nº 13.431/2017 tem como objetivos:

- ii. Orientar os prestadores de serviços do Sistema de Garantia de Direitos das crianças vítimas e testemunhas de violência a realizar um atendimento às crianças e adolescentes migrantes, refugiadas e/ou indígenas, que respeite a integridade de sua cultura, costumes, crenças e o uso de sua própria língua, por meio da criação de fluxos interculturais e instrumentalização dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial, que contemplem as especificidades linguísticas e socioculturais desses coletivos e a singularidade de seus sujeitos;
- iii. Evitar a exposição das crianças e adolescentes migrantes, refugiadas e/ou indígenas vítimas ou testemunhas de violência a situações de violência institucional e a revitimização, garantindo os seus direitos à proteção integral;
- iv. Contribuir para a aplicação e implementação da Lei nº 13.431/2017 respeitando os direitos dos migrantes, refugiados e/ou indígenas, previstos por normativas nacionais e internacionais.



OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES E REFUGIADOS NO BRASIL

Mediante a necessidade de se desenvolver dispositivos de governança migratória alinhados à Constituição Federal do Brasil de 1988 e às normas internacionais de direitos humanos, bem como, atender as demandas da sociedade civil por uma nova legislação que reconhecesse a pessoa migrante como sujeito de direitos, foi promulgada em 24 de maio de 2017, a nova Lei de Migração (Brasil, 2017). Dentre os princípios e diretrizes instituídos por essa lei estão o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação e a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante.

Lei de Migração - Definições

Imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

Residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho.

Apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado Brasileiro.

A Lei nº 13.445/2017 estabelece como um dos princípios a reger a política migratória no Brasil a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante. Reconhece também como princípio o diálogo social para a formulação, a execução e a avaliação de políticas migratórias e a promoção da participação cidadã do migrante (Art. 3º). Da mesma forma, assegura aos migrantes o direito de terem acesso aos serviços públicos de saúde, educação, assistência social e à previdência social, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, bem como, o acesso à justiça e à assistência jurídica integral (Art. 4º).

Princípios e diretrizes que devem reger a política migratória brasileira, conforme a Lei da Migração:

a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

a não criminalização da migração;

a promoção de entrada regular e de regularização documental;

a acolhida humanitária;

a garantia do direito à reunião familiar;

a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

o diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

e a promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei.

Pessoas refugiadas também possuem um estatuto próprio e direitos reconhecidos no Brasil. O Art. 5º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto do Refugiado de 1951, estabelece que os refugiados possuem os mesmos direitos e deveres dos estrangeiros no país.

Refugiado - Definição

São reconhecidos como refugiados todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Compõem o marco legal aplicado aos migrantes e refugiados a Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Essa lei considera em seu art. 3º a situação de vulnerabilidade como condição emergencial e urgente decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária². Nesse caso, as medidas de proteção social requerem o desenvolvimento de um conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e de risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos.

Uma das medidas assistenciais emergenciais voltadas ao acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório (art. 5º) a serem implementadas via ampliação das políticas realizadas pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais diz respeito à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A Resolução nº 232 do CONANDA, de 28 de dezembro de 2022, que estabelece procedimentos de identificação, atenção e proteção para criança e adolescente fora do país de origem desacompanhado, separado ou indocumentado, e dá outras providências, determina que a ausência de documentação comprobatória de identidade ou filiação não deve constituir impedimento para a proteção integral da criança ou adolescente e nem para o exercício de seus direitos.

A Resolução nº 232/2022 do CONANDA define crianças ou adolescentes desacompanhados, separados ou indocumentados como:

I – DESACOMPANHADO: aquele que: está separado de ambos os genitores e de outros parentes, e não está aos cuidados de um adulto legalmente responsável.

² Situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção à região do território nacional.

II - SEPARADO: aquele que está separado de ambos os pais, mas acompanhado de outros membros da família extensa e não está aos cuidados de um adulto a quem incumba essa responsabilidade, ou seja, que detenha o poder familiar nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III - INDOCUMENTADO: aquele que não possui nenhuma documentação válida comprobatória de sua identidade ou filiação, independentemente de estar acompanhado, separado ou desacompanhado.

O art. 2º da Resolução nº 232/2022 estabelece que os atendimentos à criança e ao adolescente que esteja fora de seu país de origem devem ser aplicados em sua integralidade e sem qualquer discriminação e em igualdade de condições. Além disso, a criança ou adolescente tem o direito de se manifestar na língua de sua preferência, devendo ser consultado pelos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos quanto ao idioma em que prefere se comunicar.

A Resolução nº 232/2022/CONANDA recomenda ainda que, em casos em que a autoridade migratória suspeite ou identifique alguma situação de violência ou mesmo que seja receba alguma revelação espontânea da criança ou adolescente, o atendimento à criança ou adolescente deverá seguir os procedimentos de escuta protegida instituídos pela Lei nº 13.431/2017 e pelo do Decreto nº 9.603/2018, observando o fluxo integrado do Sistema de Garantia de Direitos, tendo em vista evitar a revitimização.



O FENÔMENO MIGRATÓRIO NO BRASIL

A partir de 2010 com a entrada dos haitianos pela fronteira norte do país, principalmente pelos estados do Acre e do Amazonas, a dinâmica migratória no Brasil se alterou. A chegada dos migrantes venezuelanos ao país consolidou a região Norte como campo de desenvolvimento de políticas públicas voltadas a atender as especificidades do fenômeno migratório contemporâneo. Entre os anos de 2016 e 2022, a migração venezuelana passou a figurar como principal fluxo migratório transnacional no Brasil (Sanjurjo, 2023).

O fluxo migratório venezuelano se intensificou a partir de 2016, com o ingresso pela fronteira norte do estado de Roraima, de migrantes em situação de vulnerabilidade social, incluindo indígenas Warao, que se dirigiam aos municípios de Pacaraima e Boa Vista (Sanjurjo, 2023, 15). Em Boa Vista, a presença dos venezuelanos vivendo em situação de rua passou a ser notada em 2016. Nesse mesmo ano foi registrado o aumento de uma migração pendular das pessoas que, em meio à crise de abastecimento na Venezuela, iam até Pacaraima para comprar alimentos, mantimentos e outros itens básicos e retornavam posteriormente ao país de origem (Sanjurjo, 2023, 37).

Em fevereiro de 2018, com o reconhecimento oficial da “situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela”, teve início a implementação da Operação Acolhida, com a construção das estruturas ampliadas para recepção e acolhimento de migrantes³. A Operação Acolhida foi a “principal resposta institucional do Brasil à migração venezuelana para o desenvolvimento

3 A Força Tarefa Logística Humanitária, designada Operação Acolhida, foi estabelecida como modelo de gestão humanitária baseada na governança multinível e multiescalas, sendo direcionada concomitantemente à assistência humanitária e à gestão migratória de pessoas migrantes e refugiadas provenientes da Venezuela que ingressam no Brasil pela fronteira de Roraima (Sanjurjo, 2023, 70).

de ações dirigidas à recepção, acolhimento e interiorização de pessoas no território brasileiro” (Sanjurjo, 2023, 15).

A crise migratória venezuelana instaura o desafio à proteção das crianças e adolescentes em um contexto de emergência. São múltiplas as situações que envolvem a migração das crianças e adolescentes venezuelanos: elas podem migrar com seus pais, cuidadores, pessoas que não conhecem ou mesmo por conta própria. Além disso, a migração pode ser voluntária ou forçada, envolvendo ameaças à sua vida e à sua subsistência. De um modo ou de outro, o impacto dos movimentos migratórios sobre as crianças e adolescentes são diversos e complexos (UNICEF, 2022, 54).

Se os movimentos migratórios podem ser um caminho que permite a muitas crianças e adolescentes acessarem os serviços de educação, condições para o seu sustento e oportunidades, eles também encerram vários riscos de exposição à violência, dentre eles a separação de seus familiares ou de ser vítima de tráfico de pessoas. Além das ameaças de violências físicas, as crianças e adolescentes migrantes e refugiadas também estão sujeitas aos impactos psicológicos e sociais instituídos pela própria situação de migração em que estão envolvidas.

Mesmo quando as crianças não experimentam diretamente a violência, o processo de deslocamento e reassentamento em si tem um impacto duradouro sobre a saúde das crianças e de seus cuidadores. É preciso considerar que esses perigos podem persistir mesmo depois de crianças e adolescentes terem chegado a seus destinos. A violência pode vir sob a forma de ação estatal (particularmente durante a aplicação da lei ou detenção migratória), pela população em geral (na forma de ataques xenófobos), por empregadores (em várias formas de trabalho infantil), por outras crianças (incluindo bullying e abuso nas escolas) ou dentro das famílias (na forma de violência doméstica, que pode ser agravada pelo estresse prolongado e extremo relacionado ao deslocamento). (Save the Children, 2018 apud UNICEF, 2022).

O Guia para inclusão das crianças e adolescentes migrantes e refugiadas vítimas ou testemunhas de violência no Sistema de Garantia de Direitos instituído pela Lei nº 13.431/2017 se aplica a todos os estrangeiros residentes no Brasil, apresentando recomendações gerais para que municípios e estados possam desenvolver estratégias locais de adequação dos fluxos e atendimentos às especificidades das crianças e adolescentes migrantes e refugiados. Entretanto, a Operação Acolhida instituída como resposta à crise migratória venezuelana constitui uma experiência inédita de governança migratória e foi considerada no âmbito desse Guia para valorizar as experiências e lições aprendidas nesse processo, e para refletir sobre a importância dos serviços migratórios prestados à migrantes e refugiados desenvolverem medidas voltadas à proteção integral da infância e da adolescência, conforme preconiza a própria Lei de Migração Nacional, a fim de apoiar as políticas públicas locais.

1. OPERAÇÃO ACOLHIDA

Desde o ano de 2018, a Operação Acolhida tem sido operacionalizada por meio da coordenação humanitária liderada pelo Governo Federal através do Comitê Federal de Assistência Emergencial⁴, e pelos escritórios do ACNUR e da OIM no Brasil⁵, operando em três eixos de ação: 1) ordenamento de fronteiras (controle, registro e regularização migratória); 2) abrigamento (montagem e organização de abrigos, orientação e assistência humanitária); e 3) interiorização (deslocamento assistido de migrantes e refugiados a outros municípios e estados da federação) (Sanjurjo, 2023, 71).

A estruturas ampliadas para a recepção e acolhimento dos migrantes e a rede serviços migratórios destinada à regularização

4 A criação do Comitê Federal de Assistência Emergencial (CFAE) foi o arranjo político-institucional que permitiu viabilizar a execução de políticas dirigidas a migrantes venezuelanos na fronteira norte do Brasil, promovendo a articulação e coordenação entre os diferentes atores envolvidos.

5 As agências da ONU presentes em Roraima desde 2017, cumprem um importante papel, junto a outras entidades da sociedade civil, tanto nas ações de acolhimento de migrantes em situação de rua e de vulnerabilidade social, quanto no estabelecimento de articulações, no plano local, para a execução da resposta (Sanjurjo, 2023, 89).

do fluxo e acolhida humanitária dos migrantes e refugiados venezuelanos em situação de vulnerabilidade foram implementadas pela Operação Acolhida, inicialmente, em Pacaraima e Boa Vista, no estado de Roraima; e, posteriormente, em Manaus, estado do Amazonas. Dentre os equipamentos e serviços instalados se destacam os Postos de Interiorização e Triagem (PITRIG), os Postos de Recepção e Apoio (PRA)⁶ e os abrigos humanitários implementados pela Operação Acolhida, em Roraima e Manaus, e os implementados pelo governo municipal e estadual, no Amazonas.

Em Pacaraima e em Boa Vista a Operação Acolhida instalou abrigos humanitários, de caráter provisório e emergencial, para acolher famílias venezuelanas que estão em situação de vulnerabilidade social e que esperam pela emissão de documentos, por oportunidades de trabalho ou mesmo por possibilidades interiorização, tendo em vista estabelecerem residência em outros municípios e estados brasileiros. Atualmente, a Operação Acolhida conta com nove abrigos que acolhem em torno de, aproximadamente, 7.000 migrantes e refugiados venezuelanos. Com esses abrigos a Operação Acolhida atende às necessidades emergenciais de moradia, alimentação, proteção, saúde e atividades sociais e educativas dos migrantes venezuelanos⁷.

Da mesma forma que os atendimentos realizados pelos PITRIGs estão articulados a uma rede de acolhimento que promove o acesso de migrantes a políticas e serviços de assistência social, educação e saúde (Sanjurjo, 2023, 109), se faz necessá-

6 Os PITRIGs são responsáveis por apoiar os migrantes e refugiados na regularização migratória, providenciando a pré-documentação necessária para a regularização documental junto à Polícia Federal. É no PITRIG que os migrantes decidem se solicitam a residência temporária como migrante (OIM) ou o reconhecimento da condição de refúgio (ACNUR) (Sanjurjo, 2023, 85). Já os PRA funcionam como albergues, oferecendo serviços de pernoite e alimentação aos migrantes e refugiados venezuelanos. Enquanto o PITRIG e o PRA instaladas em Pacaraima e Boa Vista, estão sob a gestão da Operação Acolhida; em Manaus, a Operação Acolhida é responsável pelo PITRIG, enquanto o PRA está sobre a gestão da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, do Estado do Amazonas.

7 Enquanto sete destes abrigos se situam na área urbana de Boa Vista, dois estão localizados na região de fronteira em Pacaraima. Dos sete abrigos situados em Boa Vista, dois são destinados a migrantes indígenas – Jardim Floresta e Waraotuma a Tuaranoko; enquanto, um dos abrigos de Pacaraima (Janokoida) atende aos povos originários da Venezuela. Já em Manaus, os serviços de abrigamento estão exclusivamente sob a responsabilidade do estado e do município. Manaus conta com um abrigo para os indígenas migrantes, que está sob a gestão da Prefeitura Municipal; e com 4 abrigos para famílias migrantes não-indígenas sob a gestão do estado do Amazonas.

rio promover a articulação entre esses serviços migratórios e o Sistema de Garantia de Direitos das vítimas e testemunhas de violência tendo em vista garantir a proteção integral e a não-revitimização das crianças e adolescentes migrantes e refugiadas.

A estratégia de interiorização implementada a partir de 2018, pensada enquanto deslocamento voluntário e assistido de pessoas venezuelanas abrigadas em Roraima para outros lugares do Brasil, constitui uma das estratégias para promover a transição de uma condição emergencial para a de desenvolvimento. Até julho de 2023 foram interiorizadas 109.815 pessoas venezuelanas. As principais UFs que acolheram esses migrantes e refugiados estão: Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Amazonas⁸. Tais medidas exigem que estados e municípios que acolhem a população migrante e refugiada elaborem e implementem políticas públicas específicas destinadas a atendê-los.

2. MIGRAÇÃO INDÍGENA

O fluxo migratório dos povos indígenas da Venezuela para o Brasil possui singularidades que devem ser consideradas na elaboração de políticas públicas a eles destinadas. A migração dos povos indígenas venezuelanos é marcada primeiro, por um movimento pendular e, depois, por um campo de circulação migratória entre os dois países, através de suas redes de parentesco, predominando a influência do vínculo familiar nas decisões sobre o deslocamento para novas cidades brasileiras, tendo em vista a possibilidade das pessoas se reagruparem (OIM, 2020, 21).

Até 2020 foi registrado o fluxo migratório da República Bolivariana da Venezuela para o Brasil de três povos: os Warao e os E'ñepa e Pemón/Taurepang⁹. Parte das famílias indígenas migrantes foram acolhidas pelos abrigos da Operação Acolhida no

8 Dados disponíveis no <http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/>.

9 Os Warao são falantes de três dialetos distintos: um da região de Mariusa e Manano, outro da região de Winikina e Sacupana, e um terceiro entre o Rio Sacupana e o Rio Grande. Já os E'ñepa e os Pemón são falantes de língua da família linguística Karib. (OIM, 2020, 52).

estado de Roraima – um em Pacaraima e dois em Boa Vista (Jardim Floresta e Warautouma a Tuaronoco); e pelo abrigo indígena de Manaus, que está sob a gestão do município¹⁰.

Alguns indígenas que hoje integram o fluxo migratório proveniente da Venezuela pertencem a povos transfronteiriços.

Os marcos internacionais sobre os direitos das populações transfronteiriças reconhecem a importância de respeitar a circulação de pessoas, regulada por relações sociais e culturais próprias, como as de parentesco, que em nada ferem a soberania de cada Estado Nacional. Ao contrário, tais marcos lhes conferem responsabilidades e compromissos com os direitos destes povos, especialmente pelo reconhecimento de que viviam ali antes mesmo de o Estado-Nação se tornar uma realidade (OIM, 2020, 89).

Até 2018 a rota migratória no Brasil traçada pelos indígenas migrantes partia de Pacaraima, para Boa Vista e, posteriormente, para Manaus. A partir de 2018 os indígenas seguiram até Santarém e Belém, no estado do Pará (OIM, 2020, 34), estando atualmente dispersos por vários municípios e estados brasileiros.

O deslocamento dos indígenas é custeado com recursos próprios levantados com a venda do artesanato¹¹ ou com o trabalho nas ruas realizados pelas mulheres. A atividade nomeada pelos indígenas como trabalho nas ruas, se tornou “tema de embates com os conselhos tutelares brasileiros” (OIM, 2020, 44). O trabalho das mulheres indígenas na rua pedindo doações é considerado pelos Warao como digno e de fonte relativamente segura. Do ponto de vista das instituições brasilei-

10 O fato dos abrigos indígenas implementados pela Operação Acolhida serem separados dos demais e de possuírem regras de convivência próprias, propicia aos indígenas uma oportunidade para a recomposição dos grupos familiares e a manutenção dos vínculos de parentesco. A eleição dos *aidamos*, que na língua Warao significa liderança, contribui para que os migrantes indígenas se apropriem dos espaços de abrigo e reorganizem suas redes de parentesco. Os *aidamos* são os interlocutores principais entre os gestores e os moradores dos abrigos indígenas (OIM, 2020, 66).

11 O recurso do artesanato é considerado importante por todos: ele não apenas proporciona um ingresso financeiro no Brasil, como mantém os vínculos com os parentes que ficaram na República Bolivariana da Venezuela. (...) O recurso para pagar aluguel, na maioria das vezes cobrado na forma de diárias, tem como fonte a venda de artesanato e o trabalho de mulheres nas ruas, seja pedindo apoio financeiro, seja vendendo artesanato (OIM, 2020, 44).

ras, contudo, a prática interpretada como mendicância, tende a vulnerabilizar e expor as crianças à riscos (OIM, 2020, 97).

Faz-se necessário construir em conjunto com os representantes e as famílias dos indígenas migrantes, em consonância com o estabelecido pela Convenção nº 169/1989 da OIT, soluções interculturais voltadas para a proteção integral das crianças e adolescentes que respeitem os modos indígenas de ser e de estar no mundo e que considerem os seus saberes e práticas de proteção à infância e a adolescência, garantindo, ademais, a observância do princípio do melhor interesse da criança. Impor os nossos valores e visões de mundo aos povos originários, sem a construção dialógica de acordos interculturais, constitui uma forma de violência institucional que deve ser evitada.

Dentre os migrantes indígenas situados em Pacaraima, Boa Vista e Manaus, encontram-se profissionais com formação universitária, inclusive das áreas da saúde e da educação e jovens com o ensino médio completo (OIM, 2020, 55). Tais profissionais indígenas podem contribuir para com a adequação dos serviços prestados pelo Sistema de Garantia de Direitos as crianças e adolescentes migrantes ou refugiadas indígenas que sejam vítimas ou testemunhas de violência. Eles podem colaborar tanto por meio da atividade de intérprete a atuarem no âmbito da escuta especializada e do depoimento especial, quanto de entrevistadores forenses para a oitiva da criança ou do adolescente mediante autoridade policial ou judiciária. Para desempenhar essas funções, eles precisam ser capacitados.



OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS NO BRASIL

Os direitos dos povos indígenas migrantes estão abarcados na legislação nacional e internacional. No Brasil, o art. 231 da Constituição Federal no âmbito do Capítulo VIII – Dos Índios (art. 231 e art. 232) – reconhece os direitos dos povos indígenas à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (BRASIL, 1988). Os povos indígenas migrantes e refugiados também possuem os direitos diferenciados, efetivados por meio de políticas públicas, que os povos originários brasileiros usufruem.

No que tange às normativas que tratam sobre os direitos das crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, dentre eles os povos indígenas, a Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), estabelece os parâmetros para interpretação dos direitos e adequações dos serviços de atendimentos, na qual a aplicação da legislação pertinente à infância e à adolescência, que inclui a Lei nº 13.431/2017, nas questões específicas que envolvam crianças e adolescentes indígenas, deverá considerar as garantias jurídicas presentes na legislação específica destes povos e comunidades, assim como a autodeterminação, as culturas, os costumes, os valores, as formas de organização social, as línguas e as tradições.

Para a devida prestação dos serviços às crianças e aos adolescentes indígenas, a Resolução nº 181/2016 do CONANDA determina que o SGD deve garantir:

o respeito às concepções diferenciadas dos diversos povos e comunidades tradicionais acerca dos ciclos de vida que compreendem o período legalmente estabelecido como infância, adolescência e fase adulta;

a participação de lideranças, organizações, comunidades, famílias, crianças e adolescentes indígenas nos espaços de planejamento, nos processos de tomada de decisões e na fiscalização dos serviços, respeitando a igualdade de gênero;

a inserção de profissionais com conhecimento sobre as tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais nas equipes técnicas de Sistema de Garantia de Direitos;

a disponibilização de informações em linguagem culturalmente acessível sobre os direitos das crianças e adolescentes;

a formação permanente dos profissionais;

os fluxos operacionais sistêmicos de atendimento do Sistema de Garantia de Direitos que dialoguem com as instâncias internas de Povos e Comunidades Tradicionais, reconhecendo suas práticas tradicionais;

aprimoramento da coleta de dados do Sistema de Garantia de Direitos, com a inserção do quesito etnia.

No âmbito internacional convém mencionar três normativas, todas ratificadas pelo Brasil, que instituem os direitos dos povos indígenas, são elas:

a Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 169, de 27 de junho de 1989, sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, que aplica-se a povos que, mesmo sendo submetidos à conquista e à colonização, conservaram suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, distinguindo-se de outros segmentos da população nacional¹²;

12 A convenção nº 169/1989 da OIT foi promulgada pelo Brasil em 19 de abril de 2004, através do Decreto 5.051/2004. Atualmente a convenção está em vigência no Brasil pelo Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2009.

a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, de 13 de setembro de 2007, por sua vez, reconhece os direitos coletivos dos povos originários como indispensáveis à sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral;

e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada em 15 de junho de 2016, que promove e protege os direitos dos povos indígenas das Américas.

A Convenção nº 169 da OIT reconhece as prerrogativas dos povos à autoidentificação e o direito de serem consultados e de participarem das tomadas de decisões e das ações que afetem as suas vidas¹³. A Convenção nº 169 também determina que aos governos cabe o papel de dar a conhecer aos povos os seus direitos e obrigações, sendo adotadas medidas para garantir que os membros desses povos compreendam e se façam compreender em processos legais, proporcionando-lhes, se necessário, intérpretes ou outros meios eficazes de comunicação.

A Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, reconhece os direitos coletivos dos povos originários como indispensáveis à sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral. Os povos indígenas têm direito à livre autodeterminação e à autonomia para lidar com questões relacionadas a assuntos internos e locais. A Declaração orienta os estados a prestar atenção aos direitos e às necessidades especiais de jovens e crianças indígenas, adotando medidas, em conjunto com os povos, que garantam a proteção plena das mulheres e das crianças diante de todas as formas de violência e discriminação (arts. 21 e 22). As famílias e comunidades indígenas têm o direito de compartilhar “a responsabilidade pela formação, a

13 O art. 2º da Convenção recomenda que os governos desenvolvam ações de proteção aos direitos sociais, econômicos e culturais dos povos, “respeitando sua identidade social e cultural, costumes e tradições e suas instituições” (1989, 23). A Convenção, 169/1989 ainda recomenda aos estados que considerem os costumes, as instituições e os direitos consuetudinários desses povos ao aplicar as leis e normas nacionais. Sempre que haja impasses entre os marcos legais oficiais e os sistemas jurídicos tradicionais, deve-se recorrer à construção participativa e conjunta de soluções dos conflitos.

educação e o bem-estar dos seus filhos, em conformidade com os direitos da criança”.

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da OEA, reitera os direitos dos povos indígenas já reconhecidos por outras normativas internacionais — autoidentificação, caráter pluricultural e multilíngue dos povos, livre determinação etc. —, e reconhece o direito dos povos indígenas a seus sistemas e instituições jurídicas, sociais, políticas e econômicas, bem como à própria cultura (art. 6), prevendo a sua participação nos processos de tomada de decisão nas questões que afetem seus direitos e que tenham relação com a elaboração e execução de leis (art. 23).

O art. 17 da Declaração da OEA reconhece o direito dos povos indígenas a preservar, manter e promover os seus próprios sistemas de famílias, bem como suas formas de união matrimonial, filiação, descendência e nome familiar. No que diz respeito às crianças indígenas esclarece:

Em assuntos relativos à custódia, adoção, ruptura do vínculo familiar e assuntos similares, o interesse superior da criança será considerado primordial. Na determinação do interesse superior da criança, os tribunais e outras instituições relevantes terão presente o direito de toda criança indígena, em comum com membros de seu povo, de desfrutar de sua própria cultura, de professar e praticar sua própria religião ou de falar sua própria língua e, nesse sentido, será considerado o direito indígena do povo (2016, p. 19).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, por sua vez, chama atenção para a *importância* das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança. Em seu art. 30, reconhece o direito de as crianças que pertençam a minorias étnicas, religiosas, linguísticas ou a populações autóctones terem sua própria cultura e utilizarem o seu idioma em comunidade. Menção também deve ser feita ao art. 16, que institui que “nenhuma criança deve ser submetida a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua

família, seu domicílio ou sua correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e à sua reputação”.

Portanto, os povos indígenas, mesmo que migrantes e refugiados, precisam ser consultados quanto a aplicação de políticas públicas e serviços que irão impactar a sua vida, sendo necessário informá-los, em linguagem adequada, sobre o sistema de garantia das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e seus direitos, garantindo a sua plena participação na construção dos fluxos e atendimentos culturalmente adequados disponibilizados pelo Sistema de Garantia de Direitos.

Em sintonia com esses marcos legais e conceituais, o trabalho com os povos indígenas migrantes e refugiados deve priorizar a busca coletiva de soluções e o respeito à autonomia como formas de construção do bem viver e de proteção integral à infância e à juventude.



ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA A PROTEÇÃO E O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES, REFUGIADOS E/ OU INDÍGENAS VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA NO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS INSTITUÍDO PELA LEI Nº 13.431/2017

O processo de organização do Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência instituído pela Lei nº 13.431/2017 e regulamentado pelo Decreto nº 6.903/2018 e pela Resolução nº 299/2019 do CNJ possui características distintas em cada um dos municípios e estados em que é implementado. Em cada localidade ele assume características singulares dependendo do conjunto de equipamentos sociais e serviços públicos disponíveis no território e das pactuações realizadas entre os agentes institucionais que integram esse sistema – segurança pública, rede de proteção e sistema de justiça.

Além disso, a diversidade da população migrante e refugiada residente em cada um desses municípios conformada por diferentes nacionalidades, identidades étnicas, organizações socioculturais e línguas também exigem que os procedimentos e atendimentos prestados sejam adequados às especificidades das crianças e adolescentes pertencentes a cada um desses segmentos populacionais.

Sendo assim, o presente Guia apresenta o contexto normativo a ser considerado bem como as orientações técnicas para complementar o Documento Norteador: Implementando a Lei do Atendimento Integrado e a Escuta Especializada do UNICEF e da Childhood Brasil, bem como para a adequação dos fluxos, procedimentos e atendimentos às crianças e adolescentes migrantes, refugiadas e/ou indígenas, que devem ser aplicadas considerando as particularidades que a rede do Sistema de Garantia de Direitos adquire em cada contexto municipal e estadual, bem como, a diversidade constitutiva da população migrante, refugiada ou indígena a ser atendida pelos equipamentos e serviços públicos que conformam a rede.

As orientações aqui apresentadas devem ser objeto de pactuação entre os diferentes atores institucionais que integram o Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, tendo em vista adequar os atendimentos, procedimentos e fluxos às especificidades linguísticas e culturais dos migrantes, refugiados e indígenas. Essas adequações devem ser implementadas de acordo com a realidade de cada município e estado, respeitando os fluxos e as configurações assumidas pelo Sistema de Garantia de Direitos nas diferentes localidades.

A pactuação a respeito das medidas a serem tomadas para a adequação dos procedimentos e atendimentos às especificidades das crianças e adolescentes migrantes e refugiadas deve ocorrer entre as instituições que integram o Sistema de Garantia de Direitos e os serviços migratórios. Como cada município possui seu próprio fluxo de recepção e acolhimento dos migrantes, convém que as instituições e ações desenvolvidas para o atendimento de migrantes em cada localidade operem como instâncias voltadas para a promoção da proteção integral de crianças e adolescentes migrantes e refugiadas no Brasil.

No caso das crianças indígenas, esta pactuação deve-se observar o direito de os povos indígenas serem consultados, de forma livre e informada. Isso significa que:

1. Devem ser informados sobre os planos de Governo que possam afetar suas terras, suas comunidades e seus modos de vida;
2. Podem expressar seus pontos de vistas e entendimentos para poder influenciar em leis, decisões ou ações que possam afetar direitos relativos a suas terras, suas comunidades e seus modos de vida;
3. Podem participar em todas as fases dos projetos, desde sua formulação até sua fase de finalização.

(FUNAI; YAMADA; OLIVERA, 2013, p.11)

Importante enfatizar que o direito à proteção integral também prevê ações de prevenção às violências contra crianças e adolescentes. No caso das crianças e adolescentes migrantes, refugiadas e indígenas, faz-se importante o desenvolvimento de estratégias de intervenção sobre os fatores estruturais que contribuem para a promoção da violência nos contextos institucionais que prestam assistência a essa população. A proteção integral às crianças e adolescentes migrantes e indígenas deve ser de responsabilidade de todos os atores institucionais que prestam serviços aos migrantes e refugiados no país, de modo a evitar que situações de violência institucional ocorram. Para tanto, se faz necessário reconhecer o caráter transversal do direito à proteção integral e a não-revitimização das crianças e adolescentes, devendo esse ser observado por todos os diferentes serviços ofertados aos migrantes, refugiados e indígenas no país.

3. DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

A Lei nº 13.431/2017, que institui o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, visa criar mecanismos para garantir a proteção integral às crianças e adolescentes tanto no que tange à prevenção e contenção da violência (art. 1º), quanto a promoção de oportunidades para que elas vivam sem violência, preservem sua saúde física e mental e o seu desenvolvimento moral, intelectual e social (art. 2º).

Para cumprir com sua finalidade social, a aplicação e interpretação dessa Lei deverá tanto considerar as condições particulares da criança e do adolescente (art. 3º), quanto estar alinhada ao preconizado pela Constituição Federal do Brasil de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário.

Um dos principais objetivos da Lei nº 13.431/2017 é **evitar a revitimização** de crianças e adolescentes no âmbito dos atendimentos prestados pelas instituições que integram o Sistema de Garantia de Direitos. A atuação das instituições deve se dar de forma integrada e organizada, de modo a evitar que a criança ou o adolescente tenha que falar repetidas vezes sobre a situação da violência vivenciada enquanto percorre o fluxo dos atendimentos.

O art. 2º do Decreto nº 9.603/2018 estabelece que “a criança e o adolescente devem receber intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes tão logo a situação de perigo seja conhecida”.

Esta Lei é regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018, que prevê mecanismos para sua fiel implementação e execução. A Resolução nº 235/2023 do CONANDA estabelece aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a obrigação de implantação de Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas suas localidades. Já no âmbito do Poder Judiciário, a Resolução nº 299/2019 do CNJ, regulamenta a Lei nº 13.431/2017.

Quanto à interpretação e implementação da Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018, devem-se observar os demais direitos garantidos às crianças e aos adolescentes migrantes, refugiados e/ou indígenas, que estão previstos na legislação nacional e internacional específica sobre estes públicos.

A Lei nº 13.431/2017 determina em seu art. 5º, inciso IV, que a criança e o adolescente vítima de violência deve ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, **nacionalidade**, procedência regional, **regularidade migratória**, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais.

O art. 17º do Decreto nº 9.603/2018 determina que as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência deverão ter respeitadas as suas identidades sociais e culturais, bem como, seus costumes e suas tradições. O parágrafo único deste artigo prevê a adoção de práticas dos povos e das comunidades tradicionais para o cuidado e a proteção de crianças e adolescentes indígenas em complementação às medidas de atendimento institucional.

Dentre os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes previstos no art. 5º da Lei 13.431/2017 estão, dentre outros:

o de receber tratamento digno e abrangente;

o de ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

o de receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, sobre os procedimentos a que seja submetido e o de receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

o de ser ouvido, em horário que lhe for mais adequado e conveniente, e o de expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

o de ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação a ser realizado entre os profissionais especializados e o juízo, e limitação das intervenções;

o de ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

o do convívio em família e em comunidade;

o de prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

TIPOS DE VIOLÊNCIAS

Cinco são as formas de violências reconhecidas pela Lei nº 13.431/2017 (Art. 4º): violência física, violência psicológica, violência sexual, violência institucional e violência patrimonial.

Violência física: ação que ofenda a integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

Violência psicológica: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de

sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

Violência sexual: qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) exploração sexual comercial; c) tráfico de pessoas;

Violência institucional: aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive, quando gerar revitimização;

Violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

O DIREITO DA ESCOLHA DO IDIOMA E A PRESENÇA DO INTÉRPRETE

O art. 5º, XV da Lei nº 13.431/2017 garante o direito à criança e ao adolescente de prestar declarações em idioma diverso do Português, e o art. 4º do Decreto nº 9.603/2018 determina que a criança ou o adolescente, brasileiro ou estrangeiro – incluindo aqui os indígenas - que fale outros idiomas, deve ser consultado quanto ao idioma em que prefere se manifestar, em qualquer serviço, programa ou equipamento público do SGD. Além disso, o art. 8º do Decreto nº 9.603/2018 prevê que sejam asseguradas

condições adequadas de atendimento, de modo a que “possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades”.

Além do mais, conforme previsto no art. 18, quando se tratar de atendimento à criança ou ao adolescente indígena deverá, obrigatoriamente, comunicar à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) daquele território.

Para efetivar o direito da criança ou adolescente de serem ouvidos no idioma em que preferem se manifestar deve ser garantida a presença do intérprete, pelo menos, nos procedimentos de escuta sobre a situação de violência – escuta especializada ou depoimento especial. De qualquer forma, convém que os profissionais que atuam na rede de serviços do Sistema de Garantia de Direitos, atendendo a pessoas migrantes e refugiadas, recebam uma formação instrumental nas principais línguas utilizadas pela população atendida. A atuação de intérpretes ou a qualificação dos profissionais em línguas estrangeiras é fundamental para promover uma efetiva comunicação entre os agentes institucionais responsáveis pelos atendimentos e as crianças e adolescentes migrantes e refugiadas que falam outros idiomas.

4. A ATRIBUIÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

O art. 3º do Decreto nº 9.603/2018 estabelece como atribuição do Sistema de Garantia de Direitos intervir sobre as situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de:

- I - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;
- II - prevenir os atos de violência contra crianças e adolescentes;
- III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer;
- IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;

V - promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida;

VI - promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

5. A INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

A Lei nº 13.431/2017 determina que o poder público desenvolva políticas integradas e coordenadas voltadas para a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-as de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão. O art. 14 prevê que “as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência”.

Essas diretrizes de integração das políticas de atendimento são regulamentadas no Decreto 9.603/2018, que determina em seu art. 9º que “os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência”, e para tanto, deverão, de forma conjunta:

- i. Instituir o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;
- ii. Definir o Fluxo de Atendimento;
- iii. Criar Grupos Intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes.

O art. 16 da Lei 13.432/2017 prevê a criação pelo poder público de programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescen-

tes vítimas ou testemunhas de violência, realizados por equipes multidisciplinares especializadas.

Quem faz parte da Política de Atendimento e do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência?

Os órgãos, os programas, os serviços e os equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente, quais sejam:

- Conselho Tutelar
- Política de Assistência Social
- Política de Saúde
- Política de Educação
- Política de Turismo
- Política de Trabalho
- Política de Segurança Pública
- Política de Cultura
- Poder Judiciário
- Ministério Público
- Defensoria Pública

Portanto, para que os objetivos da Lei nº 13.431/2017 e de seus regulamentos sejam alcançados, se faz necessária a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos, com definição do profissional de referência de cada serviço para atendimento às crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. As informações produzidas pelos serviços do Sistema de Garantia de Direitos devem ser congregadas em um sistema eletrônico de informações acessível às instituições que compõem o sistema.

Requisitos do fluxo de atendimento a ser definido:

- os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
- a superposição de tarefas será evitada;
- cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
- os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
- o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido;

Procedimentos que integram o atendimento intersetorial:

- acolhimento ou acolhida;
- escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;
- atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;
- comunicação ao Conselho Tutelar;
- comunicação à autoridade policial;
- comunicação ao Ministério Público;
- depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e
- aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

Princípios que devem pautar os processos comunicativos que ocorrem no âmbito do atendimento intersetorial:

- Sigilo
- Acolhimento
- Privacidade

- Ética
- linguagem adequada
- Humanização

Diretrizes que orientam a implementação do atendimento integral:

- abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;
- capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;
- estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;
- planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;
- mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e
- monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

OS COMITÊS DE GESTÃO COLEGIADA DA REDE DE CUIDADO E DE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

Como mecanismo para integração das políticas de atendimento o inciso I do art. 9º do Decreto nº 9.603/2018 e a Resolução nº 235 de 12 de maio de 2023 do CONANDA, determinam aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a obrigação de implantação de Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas suas localidades.

Estas normativas acima mencionadas estabelecem que os Comitês de Gestão Colegiada têm a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê.

A Resolução nº 235/2023 do CONANDA que determina as atribuições do Comitê são as de fixar o fluxo de atendimento às crianças e adolescentes e de buscar estratégias para o constante aprimoramento da integração entre os serviços que compõem a rede de atendimento local; além de estabelecer que as causas estruturais da violência também devem ser pauta do Comitê, a fim de que raça, cor, classe, gênero sejam apontados como fatores de risco e traçadas intervenções das políticas afetas.

Quem Deve Compor os Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência Implementados pelos Conselhos de Direito?

I - um representante titular e um representante suplente da pasta local de **Assistência Social**;

II - um representante titular e um representante suplente da pasta local de **Saúde**;

III - um representante titular e um representante suplente da pasta local de **Educação**;

IV - um representante titular e um representante suplente da pasta local de **Turismo**;

V - um representante titular e um representante suplente da pasta local de **Trabalho**;

VI - um representante titular e um representante suplente da pasta local de **Segurança Pública**;

VII - um representante titular e um representante suplente da pasta local de **Cultura**;

VIII - um representante titular e um representante suplente do **Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente local**;

IX - um representante titular e um representante suplente de **Conselhos Tutelares**;

X - **Comitê de Participação de Adolescentes – CPA**;

XI - um representante titular e um representante suplente do **Poder Judiciário**;

XII - um representante titular e um representante suplente do **Ministério Público**;

XIII - um representante titular e um representante suplente da **Defensoria Pública**;

XIV - Todas as **Organizações da Sociedade Civil** da localidade afetas à pauta do enfrentamento às violências devem ser convidadas a compor o Comitê, incluindo:

- as que representam os interesses de Migrantes e Refugiados
- as que representam os interesses de Povos e Comunidades Tradicionais.

(art. 6º da Resolução CONANDA nº 235/2023)

A implementação e manutenção destes Comitês, principalmente quando garantida a participação da Sociedade Civil e dos Comitês de Participação de Adolescentes, proporcionam uma construção, implementação e avaliação participativas de políticas de enfrentamento à violência contra crianças e ado-

lescentes na localidade, que serão de fato EFETIVAS, ou seja, serão *eficazes* – cumprirão o que está estabelecido na Constituição, no ECA, na Lei 13.431/2017 e em todas as normativas previstas, – bem como serão *eficientes* – estabelecerão uma política de atendimento integrada, articulada e qualificada evitando a revitimização e garantindo todos os direitos da criança e do adolescente vítima de violência.

OS CENTROS DE ATENDIMENTO INTEGRADO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

Os Centros de Atendimento Integrado são “equipamentos públicos que reúnem, em um mesmo espaço físico, programas e serviços voltados à proteção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência por meio de equipes multidisciplinares especializadas”. Esta definição está prevista no art. 2º da Portaria nº 1.235, de 28 de junho de 2022, do Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania, que institui a metodologia de implantação e desenvolvimento dos Centros de Atendimento Integrado para Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e define critérios de adesão por parte de estados, Distrito Federal e municípios.

A implementação de Centros de Atendimento Integrados teria como



DICA DE LEITURA

Proteção em rede: a implantação dos Centros de Atendimento Integrado no Brasil na perspectiva da Lei nº 13.431/2017

Trata-se de um Documento Norteador que objetiva oferecer aos profissionais interessados orientações técnicas para criação e implantação dos Centros de Atendimento Integrado (CAI), publicado pela Childhood Brasil e pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) em maio de 2023.

objetivo viabilizar a coordenação e organização do fluxo dos atendimentos prestados às crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de modo a reduzir o seu sofrimento e o de seus familiares na busca de proteção e reparação de direitos violados (CHILDHOOD, 2023, 15). A concentração dos serviços em um único espaço também favoreceria a integralidade do atendimento, elaborada enquanto

forma de atenção e cuidado que concebem à criança e ao adolescente de maneira holística, por “inteiro”, em todas as dimensões de sua vida e no contexto das relações familiares e comunitárias; e, que garanta uma “unidade”, nos serviços ofertados de maneira articulada e coordenada, concretizada em estratégias inovadoras de superação dos limites da ação individualizada e setORIZADA de cada instituição (Childhood, 2023, 16).

6. DOS DIREITOS E DA PROTEÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTES MIGRANTES, REFUGIADAS E/OU INDÍGENAS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.431/2017

O art. 5º da Lei 13.431/2017 estabelece como direito das crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência tanto o de ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais; quanto o de prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Para que se alcance os objetivos estipulados pela Lei nº 13.431/2017 e não se incorra em violências institucionais convém que os procedimentos e atendimentos prestados pelo Sistema de Garantia de Direitos sejam culturalmente adequados às especificidades das crianças e adolescentes migrantes

e refugiadas. Sabemos que os fluxos migratórios que adentram o território brasileiro são compostos por uma população heterogênea, recortada em diferentes grupos étnicos e sociais, com múltiplas identidades e pertencimentos – nacionais, religiosas, de gênero, linguísticas etc. A diversidade de identidades nacionais, étnicas e linguística corresponde aos distintos modos desses segmentos sociais conceberem e vivenciarem a infância e a adolescência, modos esses orientados por princípios e valores particulares no que tange à educação de suas crianças e jovens. Sabemos que,

a infância e a adolescência constituem categorias socialmente construídas e são culturalmente experienciadas de forma particular pelas diferentes sociedades e em distintos momentos da história. Os significados e papéis a elas atribuídos constituem constructos sociais e culturais e devem ser compreendidos à luz das especificidades étnicas, linguísticas e socioculturais dos diversos coletivos humanos. A categoria adolescente, situada no horizonte discursivo da sociedade ocidental, não é universal (CNJ, 2021, 21).

Como cada povo possui suas próprias formas de conceber, experienciar e proteger a infância e juventude, é importante que elas sejam consideradas no delineamento das abordagens adotadas pelos atendimentos prestados pelo Sistema de Garantia de Direitos. As ações de proteção integral de crianças e adolescentes migrantes e refugiadas devem considerar os saberes e as práticas empregadas pelos povos migrantes e refugiados – indígenas e não indígenas – para educar, cuidar e proteger as crianças e os adolescentes, desenvolvendo estratégias que permitam o atendimento integral às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.

Portanto, para que as adequações dos atendimentos prestados pelo Sistema de Garantia de Direitos sejam realizadas, faz-se necessário que se conheça a diversidade sociocultural e linguística das populações migrantes e refugiadas residentes no Brasil. Nesse caso, se requer o fomento à pesquisas e diagnósticos que

permitam o mapeamento dos modos migrantes e refugiados de conceber, socializar, vivenciar e proteger a infância e a adolescência, bem como, identificar as ocorrências das formas de violência e de suas particularidades no território nacional, tal como definida pelo art. 3º do Decreto nº 9.603/2018.

A partir dessa cartografia se terá subsídios para delinear as estratégias de intervenção sobre o fenômeno da violência contra crianças e adolescentes migrantes e refugiadas, articulando as formas de atuação do Sistema de Garantia de Direitos, aos modos culturalmente situados de cuidado e proteção à infância e à juventude adotados pelos migrantes e refugiados, de modo a se construir estratégias culturalmente adequadas de proteção integral e não-revitimização.

DA PARTICIPAÇÃO DE MIGRANTES, REFUGIADOS E/OU INDÍGENAS NA FORMULAÇÃO DO FLUXO E NA ADEQUAÇÃO CULTURAL DOS ATENDIMENTOS

Um dos princípios que rege a Lei nº 13.445/2017 é o diálogo social com a população migrante e refugiada para a formulação, execução e avaliação de políticas migratórias e promoção da sua participação cidadã em território brasileiro. Nesse caso, convém que as representações dos distintos segmentos sociais da população migrante e refugiada integrem sua participação nos Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CMDCA) locais e participem do processo de formulação do fluxo e na adequação cultural dos atendimentos prestados pelo Sistema de Garantia de Direitos às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no âmbito dos Comitês Gestores para Implementação da Lei. É fundamental que fluxos interculturais de atendimento sejam pactuados em cada município de modo a contemplar as especificidades da população migrante e refugiada.

A participação migrante nos conselhos de direitos das crianças e adolescentes contribuirá para a adequação dos atendimentos prestados pelas distintas instituições que integram o Sistema de Garantia de Direitos: conselho tutelar, assistência social,

educação, saúde, sistema de proteção, polícia e justiça.

Para saber mais sobre as boas práticas de escuta das crianças e adolescentes pelas instituições que integram o Sistema de Garantia de Direitos faça o curso da UNICEF sobre a Lei da Escuta Protegida, disponível na plataforma ava.unicef.org.br

Os migrantes e refugiados, por meio de seus profissionais, lideranças, representantes e organizações podem contribuir tanto para a construção dos fluxos de atendimento e adequação intercultural dos procedimentos, quanto na tradução da Lei nº 13.431/2017 e demais normativas e protocolos associados para as línguas dos povos migrantes e refugiados e na elaboração de materiais bilingues para a divulgação da legislação, fluxos, atendimentos e estratégias de proteção integral das crianças e adolescentes. Também podem participar da formação permanente dos profissionais que atuam nas diferentes instituições que integram o Sistema de Garantias de Direitos.

No caso dos povos indígenas migrantes e refugiados que possuem o direito à consulta livre e esclarecida sobre as ações que afetem a sua vida, a adequação intercultural dos fluxos e atendimentos prestados às crianças e adolescentes, dentre eles a escuta especializada e o depoimento especial – deve ser realizada em consonância ao estabelecido Convenção nº 169/1989 da Organização Internacional do Trabalho¹⁴.

O diálogo social com a população migrante e refugiada para a sua inclusão nos atendimentos prestados pelo Sistema de Garantias de Direitos, conforme determinado pela Lei de Migração, constitui o caminho a partir do qual devem ser construídos os acordos a respeito dos fluxos e encaminhamentos a serem to-

14 Para aprofundar a reflexão sobre a importância da participação dos povos indígenas para a construção de fluxos interculturais e adequação dos procedimentos e atendimentos prestados pelo Sistema de Garantia de Direitos, ver a Diretriz 2 do Manual de Depoimento Especial de Povos e Comunidades Tradicionais (CNJ, 2021).

mados perante a situações de violência que envolvam crianças e adolescentes pertencentes a esses povos.

DA INFORMAÇÃO AOS MIGRANTES, REFUGIADOS E AOS INDÍGENAS, EM LINGUAGEM CULTURALMENTE ADEQUADA E EM SUA LÍNGUA MATERNA, SOBRE A LEI Nº 13.431/2017 E LEGISLAÇÃO ASSOCIADA

Os povos migrantes e refugiados têm o direito de conhecer e compreender, em seus próprios termos, a legislação da escuta protegida das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e de refletir sobre as melhores formas de efetivá-la. Faz-se necessário que o Sistema de Garantia de Direitos, por meio de seu comitê de gestão colegiada, crie mecanismos para dar a conhecer aos migrantes e refugiados os direitos garantidos às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência à proteção integral e à não-revitimização. Pessoas migrantes e refugiadas também têm o direito de serem informadas sobre a legislação penal com a qual opera o Estado Brasileiro e que constitui o marco legal aplicado para denunciar, julgar e responsabilizar as pessoas acusadas de cometerem atos criminosos/infracionais contra crianças e adolescentes.

Recomenda-se que os equipamentos públicos e as organizações que integram o Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos municípios criem estratégias para informar migrantes e refugiados sobre os direitos das crianças e adolescentes instituídos pela Lei nº 13.431/2017 a e legislação associada.

Já os municípios que contam com as estruturas específicas para atendimento de migrantes e refugiados podem instalar, em seu âmbito de atuação, serviços especializados para a orientação dos migrantes e refugiados sobre os direitos das crianças e adolescentes no Brasil, dentre eles os previstos pela Lei nº 13.431/2017. Essas ações devem estar alinhadas aos serviços de proteção às crianças e adolescentes já em andamento no contexto dos abrigos.

DA IDENTIFICAÇÃO DA NACIONALIDADE, DA ETNIA E DA LÍNGUA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES, REFUGIADAS E/OU INDÍGENAS NOS DISTINTOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

O art. 14 da Lei nº 13.431/2017 determina que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas a acolhida e ao atendimento integral às vítimas de violência. Para tanto, é necessário se criar mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento dos casos acompanhados pelo Sistema de Garantia de Direitos.

Em parágrafo único (art. 30), o Decreto nº 9603/2018 prevê a criação de um sistema eletrônico de informações, que será implementado com vistas a integrar, de forma sigilosa, as informações produzidas pelo Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Para que os direitos à proteção integral e à não revitimização sejam efetivados por meio do atendimento integrado prestado pelo Sistema de Garantia de Direitos, faz-se necessário que os diferentes sistemas de informação com os quais operam as instituições que o compõem, dialoguem.

O art. 28 do Decreto nº 9603/2018 determina que seja adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterá, no mínimo: I - os dados pessoais da criança ou do adolescente; II - a descrição do atendimento; III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e IV - os encaminhamentos efetuados. Quando se trata de crianças e adolescentes migrantes e refugiadas é fundamental que se tenha informações sobre a nacionalidade, a etnia e o idioma no qual a criança se expressa. Tais informações são necessárias para subsidiar o planejamento dos atendimentos a serem prestados à vítima ou testemunha de violência.

Isso porque, para que os direitos das crianças e adolescentes mi-

grantes ou refugiadas vítimas e testemunhas de violência sejam efetivados, faz-se necessário dar visibilidade a esse público no âmbito dos sistemas de informações oficiais do Sistema de Garantia de Direitos. Para tanto, os sistemas de informação com os quais operam as instituições que integram o Sistema de Garantia de Direitos devem abrir campos para o preenchimento das informações referente à nacionalidade, à etnia e à língua da vítima ou testemunha de violência atendida.

Dentre os sistemas de informação utilizados pelas instituições que integram o Sistema de Garantia de Direitos estão: - os sistemas de informação da Segurança Pública;- o Sistema de Informação de Proteção à Infância e à Adolescência (SIPIA);- o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN); - os sistemas de informação da rede SUAS; - os sistemas de informação da Justiça.

Especial atenção deve ser dada ao Sistema de Informação de Proteção à Infância e a Adolescência (SIPIA) que, por ser uma das portas de entrada da criança ou adolescente migrante ou refugiada no Sistema de Garantia de Direitos, deve contemplar em seus formulários campos para preencher a nacionalidade, a etnia e o idioma da vítima ou testemunha de violência¹⁵.

As informações oficiais produzidas pelos sistemas de informações do sistema de garantia de direito constituirão importantes indicadores a serem utilizados em ações de monitoramento e avaliação das políticas públicas, permitindo aprimorá-las de modo a atender às especificidades e necessidades dos migrantes e refugiados. Elas serão fundamentais para o delineamento

15 O SIPIA é um sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O SIPIA tem uma saída de dados agregados em nível municipal, estadual e nacional e se constitui em uma base única nacional para formulação de políticas públicas no setor. A base do SIPIA-CT é o Conselho Tutelar, para o qual se dirigem de imediato as demandas sobre violação ou não atendimento aos direitos assegurados da criança e do adolescente (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-acesso-ao-sistema-de-informacao-para-a-infancia-e-adolescencia-sipia-conselho-tutelar>).

das estratégias de qualificação do fluxo do Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, tanto no que diz respeito a ações de prevenção à violência quanto dos atendimentos realizados.

O Art. 9º do Decreto 9. 603/2018 determina que os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

Compartilhar as informações de forma integrada entre as instituições que integram o Sistema de Garantia de Direitos é fundamental para evitar que a vítima ou testemunha de violência tenha que falar sobre a situação de violência vivenciada em cada um dos atendimentos a que for submetida. Os relatórios elaborados a partir dos atendimentos realizados, principalmente os referentes à escuta especializada e ao depoimento especial, devem conter informações necessárias a cada um dos serviços a serem prestados às vítimas e testemunhas de violência para que não seja necessária a escuta da vítima ou testemunha de violência outras vezes. A qualificação dos relatórios reduzirá a necessidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência falar repetidamente sobre os fatos, evitando assim a sua revitimização.

Recomenda-se que as instituições do Sistema de Garantia de Direitos pactuem os modelos de relatórios a serem preenchidos, principalmente, os referentes à escuta especializada (conselho tutelar, assistência social, saúde ou educação) e ao depoimento especial (polícia civil ou poder judiciário), estabelecendo os serviços de referência responsável por elaborá-los.

DA ATUAÇÃO DO INTÉRPRETE E A QUALIFICAÇÃO LINGUÍSTICA DA REDE PARA ATUAR COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES, REFUGIADAS E/OU INDÍGENAS

O direito a presença de intérpretes no âmbito dos atendimentos prestados pelo Sistema de Garantia de Direitos é previsto pelo Decreto nº 9.603/18. A atuação de intérpretes¹⁶ no âmbito dos atendimentos prestados pelo Sistema de Garantia de Direitos é fundamental para evitar a revitimização e promover a proteção integral das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Como o art. 5º da Lei 13.431/2017 reconhece o direito da criança ou do adolescente vítima ou testemunha da violência ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial, recomenda-se a presença de intérpretes habilitados que pertençam ao mesmo povo das vítimas ou testemunhas de violência, considerando referente presença como condição para a livre expressão da criança ou do adolescente migrante e refugiado que falam em outros idiomas.

No âmbito dos atendimentos realizados pelo Sistema de Garantia de Direitos, o intérprete não apenas fará a interpretação do português para a língua do depoente, e vice-versa, mas também pode desempenhar um papel importante na acolhida da vítima ou testemunha de violência, de modo a que a criança ou o adolescente se sinta seguro para falar livremente sobre os fatos que aconteceram ou que foram testemunhados por ele. Além disso, para que essa ambientação ocorra da melhor forma possível convém que o intérprete seja do mesmo gênero que a vítima ou a testemunha de violência que se encontra em atendimento.

A presença do intérprete é importante no âmbito da escuta especializada e depoimento especial, justamente por ser esses os dois modos determinados pela Lei nº 13.431/2017 para se

16 Existe uma diferença entre interpretação e tradução: enquanto a primeira constitui a transferência de uma língua oral (língua de partida) para outra língua oral (língua de chegada), a tradução é a transferência de uma língua escrita para outra língua escrita (Almeida e Nordin, 2017, 9).

ouvir sobre a situação de violência. No caso da escuta especializada, se o profissional da rede de proteção que irá realizar a escuta tem domínio do idioma da criança ou do adolescente, a presença do intérprete pode ser dispensada. No entanto, no âmbito do depoimento especial, que requer a presença de um entrevistador forense fazendo a mediação entre a sala da audiência e o depoimento da criança, a presença do intérprete é imprescindível.

Para garantir a presença de intérpretes no âmbito das audiências de depoimento especial, os Tribunais de Justiça contam com um cadastro de pessoas habilitadas para realizar essa função. Recomenda-se que sejam incluídos nesses cadastros intérpretes pertencentes aos povos migrantes e refugiados atendidos pelo poder judiciário, tendo em vista garantir o direito das crianças e adolescentes à não-revitimização.

Recomenda-se também que a rede de proteção crie estratégias para viabilizar a contratação de intérpretes para a realização da escuta especializada nos casos em que os profissionais que atuam nesses serviços não tiverem domínio do idioma falado pela criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

Uma tarefa importante do Comitê Gestor de Implementação é estabelecer mecanismos para estruturar e viabilizar a atuação destes intérpretes, inclusive por meio de cooperação interinstitucional nos fluxos dos atendimentos prestados pelo Sistema de Garantia de Direitos.

A modalidade de interpretação a ser empregada no âmbito dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial é a da interpretação consecutiva¹⁷, pois o intérprete tem que colocar no idioma da vítima ou da testemunha (língua de chegada)

17 “A interpretação consecutiva é aquela em que o intérprete vai tomando notas enquanto ouve o discurso, para, em seguida, em uma pausa do locutor, fazer a interpretação para a língua de chegada. Ela utiliza a habilidade cognitiva da memória de curto prazo e, precisamente por isso, reclama que os discursos a serem interpretados não ultrapassem dois minutos ou contêm mais de cinquenta palavras, sob pena de o intérprete não conseguir apreender e reproduzir com fidelidade o que acabou de ser dito. (...) Nas audiências criminais, ela é largamente utilizada, surgindo já na entrevista prévia do réu estrangeiro com seu defensor, passando pelas explicações preliminares do juiz no início da audiência e reaparecendo no encerramento, para discussão com o defensor sobre eventual apelação. É no interrogatório do acusado, porém, que a interpretação consecutiva assume protagonismo absoluto: o intérprete vai vertendo para o idioma estrangeiro, pouco a pouco, as perguntas do juiz, do procurador e do defensor a respeito do mérito da acusação e, com as respostas do réu – também interpretadas consecutivamente – vai se desenhando a versão do acusado para os fatos, com a admissão ou negação da culpa” (Almeida e Nordin, 2017, pp. 12-13).

os enunciados do profissional da rede de proteção, da polícia ou mesmo do judiciário e, posteriormente, interpretar a resposta da criança ou do adolescente para o português. A interpretação consecutiva requer o emprego da memória de curto prazo para que a mensagem seja transmitida entre os sujeitos envolvidos no processo comunicativo da audiência. “Por isso, reclama que os discursos a serem interpretados não ultrapassem dois minutos ou contêmham mais de cinquenta palavras, sob pena de o intérprete não conseguir apreender e reproduzir com fidelidade o que acabou de ser dito” (Almeida e Nordin, 2017, 12-13).

Tanto os intérpretes que irão atuar no âmbito do depoimento especial, quanto na escuta especializada, mesmo sendo eles voluntários, devem ser capacitados para o desempenho desta função, observando as determinações da Lei nº 13.431/2017. Da mesma forma, os profissionais que atendem migrantes e refugiados falantes de outras línguas no âmbito do sistema de garantia de direito, também necessitam aprender a trabalhar com a presença de intérpretes.

A barreira linguística que ocorre no âmbito dos demais atendimentos prestados às crianças e adolescentes migrantes e refugiadas pelas instituições que integram o Sistema de Garantia de Direitos e que não requerem ouvir a criança ou o adolescente sobre a situação de violência vivenciada ou testemunhada, pode ser equacionada a partir da formação instrumental em língua estrangeira dos atores institucionais que prestam atendimento às crianças e adolescentes migrantes no âmbito da rede de proteção do Sistema de Garantia de Direitos: conselheiros tutelares, policiais, profissionais da assistência social e da saúde.

Para facilitar a comunicação dos profissionais com as crianças e adolescentes migrantes e refugiadas recomenda-se a elaboração de dispositivos que facilitem a interpretação no contexto dos atendimentos, tais como, a criação de aplicativos voltados para a tradução linguística no contexto do Sistema de Garantia de Direitos, a elaboração de glossários e cartilhas bilingue etc.

DA IDENTIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E ACOLHIDA DAS REVELAÇÕES ESPONTÂNEAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES, REFUGIADAS E/OU INDÍGENAS

O fluxo dos atendimentos prestados às crianças e adolescentes migrantes e refugiadas vítimas de violência inicia com a identificação, por profissionais, de sinais que possam apontar para uma possível situação de violência ou com a revelação espontânea da criança ou do adolescente. Quando uma possível situação de violência é identificada no contexto dos serviços prestados pelas instituições que integram a rede de proteção do Sistema de Garantia de Direitos (escolas, serviços de saúde e de assistência social) ou pelos serviços migratórios (regularização migratória, abrigo) se faz necessário que os profissionais estejam preparados tanto para reconhecer os sinais da violência e acolher as possíveis revelações espontâneas quanto para encaminhar o caso para os serviços de referência que integram o Sistema de Garantia de Direitos.

Enquanto trajeto que a vítima ou testemunha de violência percorre na busca da reparação de direitos e da garantia de proteção, os fluxos dos atendimentos voltados à proteção integral possuem a dimensão do cuidado das crianças e adolescentes e a dimensão da responsabilização dos autores da violência. Para que tais fluxos contemplem as especificidades das crianças e adolescentes migrantes e refugiadas se requer a pactuação entre todos os atores do sistema de garantia de direito em torno das adequações culturais e linguísticas necessárias, considerando ambas as dimensões que o constitui. Será no âmbito do Comitê Colegiado de Gestão do Sistema de Garantia de Direitos que tais adequações deverão ser pactuadas.

“É necessário saber identificar os sinais de que algo grave pode estar ocorrendo, saber quando buscar ajuda e com quem contar” (UNICEF, 2022, p. 71).

Os profissionais que atuam nas instituições que integram a rede de proteção – escola, saúde e assistência social devem estar preparados para identificar possíveis situações de violência à que estão submetidas crianças ou adolescentes migrantes ou refugiadas e acolher as revelações espontâneas que porventura venham a ocorrer, bem como é importante que os profissionais saibam como proceder - em consonância aos fluxos de sua instituição.

O UNICEF (2022) orienta os profissionais da rede de proteção a ficarem atentos aos sinais de que alguma situação de violência possa estar ocorrendo. Alguns dos sinais a serem observados são:

- Enfermidades recorrentes, sem outras causas identificadas, como dor de cabeça, vômitos, dificuldades digestivas;
- Machucados recorrentes e lesões estranhas, como hematomas, marcas de queimaduras, sinais de fratura;
- Em contatos por telefone ou internet, relutância em abrir o vídeo, gritos e frases ofensivas ao fundo;
- Medo de lugares ou pessoas específicas;
- Tristeza excessiva e afastamento do convívio familiar ou social;
- Mudanças bruscas de comportamento, sinais de ansiedade que não passam, comportamentos mais obsessivos, tiques e manias, brincadeiras e desenhos de cunho sexual;
- Queda no desempenho escolar e afastamento da escola;

- Uso de roupas na tentativa de esconder partes do corpo;
- Marcas ou relatos de automutilação, de pensamentos e comportamentos suicidas. Nesses casos, é importante agir imediatamente.

Se o profissional identificar suspeitas ou acolher a revelação espontânea da criança ou adolescente migrante ou refugiada sobre a situação de violência a que está submetida, ou se receba uma comunicação por terceiros, deve comunicar o caso ao profissional de sua instituição responsável por encaminhá-lo ao Conselho Tutelar e/ou à Polícia. Tanto no caso da identificação dos sinais de violência quanto no da revelação espontânea, o profissional não deve fazer perguntas adicionais sobre a situação de violência, de modo a evitar a revitimização.

Atenção conselheiro tutelar e profissionais da educação, da saúde e da assistência social:

em caso de identificação de possíveis sinais de violência ou revelação espontânea “não faça perguntas adicionais, pois isso pode gerar mais sofrimento. Não minimize ou relativize o ocorrido e não faça promessas que você não possa cumprir. Escute, acolha, faça o registro de tudo que foi dito ou observado e acione os órgãos de proteção. Sempre que for um caso flagrante de violência, acione imediatamente a Polícia Militar. Nos casos em que a violência, sobretudo sexual, tenha ocorrido há menos de 72 horas, é fundamental que a vítima seja encaminhada aos serviços de saúde” (UNICEF, 2023).

Mediante uma situação de revelação espontânea ou identificação de sinais de violência envolvendo crianças ou adolescentes migrantes e refugiados, o profissional da educação, da saúde ou da assistência social deverá:

Ouvir a criança ou adolescente atenta e calmamente em caso de revelação espontânea de situação de violência (se necessário recorrer ao intérprete);

Proteger a criança ou adolescente e esclarecer que ele(a) não tem culpa pelo que ocorreu, comunicando, de maneira empática e clara, sobre o seu dever profissional de informar os fatos às autoridades;

Proteger a identidade da criança ou adolescente e manter sigilo sobre o caso;

Fazer um registro claro, procurando ser fiel ao relato e utilizando o vocabulário usado pela criança ou adolescente;

Comunicar os casos às autoridades, mesmo que seja apenas uma suspeita.

Os serviços e unidades do SUS e do SUAS e as escolas desempenham um importante papel na rede de proteção, em razão do tempo de permanência das crianças e adolescentes nessas instituições. Principalmente nas escolas e pelo trabalho realizado pelos profissionais, que possibilita uma relação de confiança para as vítimas ou testemunhas de violências. São nestes espaços que podem ocorrer a revelação espontânea e onde a escuta especializada deve ser aplicada, e, sendo assim, é muito importante ressaltar o caráter do escopo do serviço prestado e a impossibilidade destes serviços serem acionados por atores do sistema de justiça e/ou da segurança pública para realizarem 'procedimentos de escuta protegida' com fins de investigação, instrução processual e/ou de constituição de provas, para evitar uma violência institucional na revitimização e quebra da relação de confiança com os profissionais com os quais a criança ou adolescente criou.

A ESCUTA ESPECIALIZADA E O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES, REFUGIADAS E/OU INDÍGENAS

Para evitar a revitimização das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a Lei nº 13.431/2017 determina dois modos de ouvir as crianças ou adolescentes sobre a situação de violência: a escuta especializada e o depoimento especial.

O art. 4º da Lei nº 13.431/2017 determina que:

§1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no §1º deste artigo (escuta especializada e depoimento especial), salvo em caso de intervenções de saúde.

ESCUA ESPECIALIZADA

Conforme conceitua a Lei nº 13.431/2017 em seu art. 7º, a escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, **limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade**. O art. 19 do Decreto nº 9.603/2018 define a escuta especializada como procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção (da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direi-

tos humanos), objetivando assegurar o acompanhamento da criança ou do adolescente para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

O art. 19, §3º, deste decreto determina que o profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

Qualquer profissional da citada rede de proteção, incluindo os Conselheiros Tutelares, que atendem a criança ou o adolescente vítima de violência, deve realizar este atendimento pelo procedimento da escuta especializada, e para tanto, deve a ele ser assegurada a devida capacitação (art. 20, Decreto nº 9.603/2018).

Como a revitimização de crianças e adolescentes ocorre cada vez que a eles é solicitado falar sobre a situação de violência vivenciada, convém que a escuta especializada se oriente pelo princípio da “intervenção precoce, mínima e urgente”, tal como determinado pelo art. 2º do Decreto nº 9.603/2018.

Os profissionais envolvidos no Sistema de Garantia de Direitos, deverão primar pela não revitimização da criança ou adolescente dando preferência à abordagem de questionamentos mínimos e estritamente necessários ao atendimento (art. 15 do Decreto nº 9.603/2018). Além disso, como o art. 5º reconhece o direito da criança e do adolescente de ser resguardado e protegido de sofrimento, ele recomenda que sua participação nos atendimentos prestados pelo Sistema de Garantia de Direitos seja planejada e que as intervenções sejam limitadas.

As informações sobre a situação de violência levantadas durante o atendimento realizado com escuta especializada podem constar em relatório a ser encaminhado aos demais órgãos de proteção, com o consentimento da criança e do adolescente e preservando o sigilo das informações, com o objetivo de re-

ferenciamento em outro serviço sem que as vítimas ou testemunhas precisem ser ouvidas novamente sobre a situação de violência, conforme previsto no §2º e no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 9.603/2018.

A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados. (art. 19, §4º do Decreto nº 9.603/2018).

DEPOIMENTO ESPECIAL

Depoimento especial é definido no como “o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (art. 8º da Lei 13.431/2017) com a finalidade de produção de provas (art. 22 do Decreto nº 9.603/2018). O procedimento do depoimento especial requer que se estabeleçam acordos entre a autoridade judiciária e a autoridade policial para se organizar a oitiva da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência uma única vez, evitando que ela/ele tenha que falar novamente sobre os fatos ocorridos.

O depoimento especial é regido pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (CNJ, UNICEF, Childhood Brasil, 2020), e, no caso de indígenas, pelo Manual de Depoimento Especial dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNJ, 2021).

Sempre que possível, deverá ser realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial. Enquanto rito cautelar de antecipação de prova, ele poderá ser acionado sempre que a criança tiver menos de 7 (sete) anos e em casos de violência sexual. No âmbito do processo judicial o depoimento especial deverá ser transmitido em tempo real para a sala de

audiência e ser gravado em áudio e vídeo. A entrevista forense deve ser conduzida por profissional especializado treinado pelo Tribunal de Justiça para o desempenho da função¹⁸.

REVELAÇÃO ESPONTÂNEA

A revelação espontânea ocorre quando a própria criança ou adolescente relata espontaneamente que foi ou está sendo vítima de violência ou presenciou algum ato de violência (UNICEF, 2021, p. 28).

Diante da suspeita de uma situação de violência ou caso haja uma revelação espontânea por parte da criança ou do adolescente, deve-se fazer registros do que foi relatado, **sem perguntas adicionais** e respeitando sua privacidade e sigilo, levando em consideração sua idade, gênero, etnia e nacionalidade. (UNICEF, 2021, p. 28).

DO LOCAL PARA A ESCUTA ESPECIALIZADA E O DEPOIMENTO ESPECIAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES E REFUGIADAS

A Lei nº 13.431/2017 determina que tanto a escuta especializada realizada por órgãos da rede de proteção quanto a oitiva da criança frente à autoridade judiciária ou policial deve ser realizada em local seguro, apropriado e acolhedor, que garanta a privacidade da criança ou do adolescente.

O espaço para a realização da escuta especializada é organizado de modo distinto daquele em que será feita a oitiva da vítima ou da testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária. Enquanto o primeiro estará situado nas instalações em que operam o órgão de referência da rede de proteção para a realização da escuta especializada, o segundo

18 Conforme a Resolução nº 299/2019, do CNJ, os profissionais especializados a atuarem na tomada do depoimento especial poderão ser servidores que integram as equipes técnicas interprofissionais do judiciário, por profissionais cedidos por instituições da rede de proteção ou ainda serem contratados como peritos para a realização do depoimento especial. Tanto esses profissionais quanto os magistrados devem ser capacitados para desempenhar essa atividade. É responsabilidade dos tribunais prover a capacitação dos profissionais especializados que atuarão na tomada de depoimento especial.

ocorrerá ou nas instalações da polícia judiciária ou mesmo nas instalações dos fóruns de justiça de cada comarca.

Como o depoimento especial realizado no âmbito do processo judicial deve ser transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo, bem como deve ser gravado em áudio e vídeo, de modo a gravação compor os autos, a sala onde será realizada a entrevista forense deverá conter equipamentos multimídia para atender ao preconizado pelo art. nº 11, da Lei 13.431/2017.

A escuta especializada por órgão da rede de proteção deverá ser realizada em um espaço do serviço de atendimento que garanta que a vítima ou testemunha de violência se sinta protegida, segura e à vontade para falar sobre a situação por ela vivenciada, e **não** poderá ser gravado, por não constituir meio de prova.

DOS ENTREVISTADORES FORENSES PARA A TOMADA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DIANTE DE AUTORIDADE POLICIAL OU JUDICIÁRIA

O art. 5º da Lei nº 13.431/2017A reconhece o direito das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência de serem assistidos por profissionais capacitados e de conhecerem os profissionais que participam dos procedimentos de depoimento especial.

A qualidade do depoimento especial das crianças e adolescentes migrantes e refugiados, seja ele realizado perante autoridade policial ou perante autoridade judiciária, depende da excelência com que os entrevistadores forenses conduzirão a conversa com o depoente. Para fazer a oitiva de crianças e adolescentes migrantes e refugiados os entrevistadores precisam trabalhar com a presença de intérpretes nas audiências em que as vítimas ou testemunhas de violência optem por se expressar em sua língua materna.

Os profissionais que irão atuar como entrevistadores forenses das crianças e adolescentes migrantes ou refugiadas – sejam eles servidores do judiciário, profissionais especializados da rede de

proteção ou peritos contratados – deverão ser capacitados para aplicar o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Childhood et al, 2020) junto a crianças e adolescentes que pertencem a outros universos socioculturais e linguísticos, sem que as mesmas sejam revitimizadas ou entrem em sofrimento psíquico por participarem do depoimento especial.

Como as crianças e adolescentes migrantes e refugiadas possuem o direito de conhecerem os profissionais que participam do depoimento especial, é recomendado que os entrevistadores forenses pertençam à mesma nacionalidade da vítima ou da testemunha da violência. Assim se garantirá condições necessárias para que o ambiente da oitiva das crianças e adolescentes seja seguro e acolhedor, permitindo que eles se expressem a seu modo e possibilitando a emergência da narrativa livre sobre os fatos.

Nesse caso, seria conveniente inserir migrantes e refugiados com formação superior como peritos nos bancos de entrevistadores forense para a realização do depoimento especial. Os profissionais migrantes



DICA DE LEITURA

[Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais](#). Publicação do Conselho Nacional de Justiça com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento de 2022.

[Diagnóstico do Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais](#) Publicação do Conselho Nacional de Justiça com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento de 2022.

[Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais: sumário executivo](#). Publicação do Conselho Nacional de Justiça com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento de 2021.

e refugiados credenciados para atuar como entrevistadores forenses no âmbito das audiências de depoimento especial precisarão ser capacitados.

7. FORMAÇÃO PERMANENTE DA REDE DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS QUE ATENDE AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES, REFUGIADAS E/OU INDÍGENAS VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

Para que os direitos à não revitimização e à proteção integral das crianças e adolescentes migrantes e refugiadas vítimas ou testemunhas de violência sejam efetivados, faz-se necessário que os atores institucionais que atuam no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos estejam habilitados para implementar o preconizado pela Lei nº 13.431/2017 com sujeitos que pertencem a outras culturas e que falam outras línguas. Esses profissionais precisam desenvolver as competências necessárias para fazerem as adequações culturais aos atendimentos prestados às crianças e adolescentes migrantes e refugiadas.

O processo formativo deverá instrumentalizar os profissionais que atuam nos serviços prestados pelo Sistema de Garantia de Direitos a realizar, de maneira culturalmente adequada, os atendimentos prestados às crianças e adolescentes migrantes e refugiadas. Importante que esses cursos contem com a atuação pedagógica de profissionais migrantes ou refugiados para orientar os atores institucionais sobre as melhores formas de atender as crianças e adolescentes de modo a garantir a sua proteção integral e a evitar a revitimização.

Dentre os conteúdos que o processo de formação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos deverá abordar estão:

1. Lei nº 13.431/2017, Decreto nº 9603/2019, Resolução nº 299/2019 do CNJ e os direitos das crianças e adolescentes migrantes e refugiados no Brasil;
2. sensibilização cultural para a diversidade, multiculturalismo e

barreiras sociolinguísticas; xenofobia, estereótipos, discriminação e preconceitos; incompreensões interculturais;

3. aspectos históricos, socioculturais e linguísticos dos povos migrantes e refugiados que contribuem para conformar a diversidade de configurações sociais e comunitárias na contemporaneidade.

8. A PROMOÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE À XENOFOBIA E ACOLHIDA DOS MIGRANTES E REFUGIADOS COM FOCO NA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

As cidades e estados que acolhem os migrantes e refugiados, devem ser informados sobre os direitos dos migrantes e refugiados, de modo a desenvolver medidas para a proteção integral às crianças e adolescentes. Dentre os direitos dos sujeitos migrantes estabelecidos pela Lei nº 13.445/2017, que institui a Lei de Migração, e que devem ser considerados, estão: o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, a não criminalização da migração, o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social, bem como a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante.

Incluir a questão dos migrantes e refugiados nas campanhas tanto de informação da população sobre o Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, quanto de enfrentamento à violência realizadas por municípios e estados, tais como a campanha do Faça Bonito, implementada pela Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, direcionada à questão do abuso e à exploração sexual infantil no Brasil, pode colaborar para combater a xenofobia e garantir o acesso e qualificar os serviços prestados às crianças e adolescentes migrantes e refugiadas vítimas ou testemunhas de violência.

9. DO ALINHAMENTO ENTRE OS SERVIÇOS MIGRATÓRIOS E OS FLUXOS DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

No caso específico das crianças e adolescentes migrantes e refugiadas afetadas pela crise migratória venezuelana, é fundamental que os serviços migratórios implementados tanto para a regularização de documentação quanto para o acolhimento e a interiorização dos sujeitos e famílias migrantes e refugiados, não apenas conheçam a Lei nº 13.431/2017 e o *modus operandi* do sistema de garantia de direito nos municípios e estados em que estão estabelecidos, mas que também se organizem de modo a garantir à proteção integral das crianças e adolescentes migrantes e refugiadas no contexto dos serviços de abrigo oferecidos tanto pela Operação Acolhida, quanto por municípios e estados.

Convém que os serviços migratórios da Operação Acolhida, mesmo que estabelecidas e reguladas pela União com gestão federal e de caráter provisório e emergenciais, atuem de modo articulado aos fluxos dos atendimentos prestados pelo Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nacionais, de modo a evitar a revitimização das vítimas e testemunhas de violência. Faz-se necessário um alinhamento entre os protocolos com os quais operam o Sistema de Garantia de Direitos local e os procedimentos adotados no âmbito dos serviços migratórios.

Esses alinhamentos institucionais e organização do fluxo devem ser pensados enquanto estratégia de transição de uma ação humanitária, porém provisória e emergencial, para o desenvolvimento e a consolidação de políticas públicas migratórias efetivas voltadas para a proteção integral das crianças e adolescentes migrantes e refugiadas. Dessa forma, a adequação dos atendimentos prestados pelo Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência constituiria

uma solução duradoura¹⁹ culturalmente adequada instituída a partir do fluxo migratório venezuelano, mas que contempla os demais migrantes e refugiados que residem no Brasil.

10. DO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS E DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (BRASILEIROS OU ESTRANGEIROS)

Estima-se que mais de 7 mil indígenas originários da Venezuela tenham migrado ao Brasil desde o início do fluxo migratório. Assim como os povos indígenas brasileiros, muitos enfrentam uma situação de grande vulnerabilidade. Para que essas populações possam dialogar com as instituições brasileiras e tenham uma perspectiva de futuro, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em parceria com o Conselho Indígena de Roraima (CIR), lançou o Plano de Vida dos Povos Indígenas Originários da Venezuela – Warao, E’ñepa e Ka’riña no Brasil. O documento é fruto de uma sequência de diálogos e trocas de experiências com esses grupos em Roraima, tem como objetivo “subsidiar a elaboração de políticas públicas, ações, projetos e programas que facilitem a realização os anseios, desejos e sonhos das populações indígenas que foram forçadas a migrar para o Brasil”²⁰.

No documento “Plano de Vida” jovens indígenas Warao, E’ñepa e Ka’riña dão voz sobre a proteção de crianças e adolescentes indígenas em sua visão de futuro:

19 Por soluções duradouras compreende-se um conjunto de ações que governos e sociedade aplicam após emergências para construir políticas públicas de médio prazo para as populações migrantes e refugiadas (OIM, 2020, p. 21).

20 Como afirma a coordenadora técnica para Assuntos Indígenas do UNICEF no Brasil, Léia do Vale, em 02 de agosto de 2023, disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/plano-de-vida-revela-perspectivas-de-futuro-dos-indigenas-da-venezuela>>.



Ref: <https://www.unicef.org/brazil/media/25416/file/plano-de-vida-dos-povos-indigenas-originaarios-da-venezuela-no-brasil.pdf> (UNICEF, CIR, 2023, p.15)

“Temos aqui nesse desenho a comunidade indígena. É daí que nós viemos... aqui tem a educação comunitária dentro da comunidade. Aqui está a bandeira do nosso país e a bandeira do país onde estamos atualmente, que é o Brasil. Isso significa... o país está nos ajudando, como país irmão, como um irmão que ajuda a outro. Aqui está o setor da plantação, da horta. Em outro país se diz, mamapacha, que significa isso: o cultivo da terra. (...) E o cuidado das crianças, que são o nosso futuro. A casa cultural onde temos nosso artesanato, para demonstrar às pessoas as nossas culturas. A quadra porque a educação física é fundamental para os jovens e para o bem--estar da saúde de todos. Aqui a nossa proteção... necessária para o bom convívio de todos nós e o cuidado com o meio ambiente. A classe simboliza um momento de encontro, de diálogo entre nós para fazer atividades, temos que nos reunir, falar e trocar ideias para chegar a uma conclusão, para depois realizar o que acordamos. Isso é o que entendemos nesse desenho, é o que podemos explicar da nossa visão de futuro (...).” <https://www.unicef.org/brazil/media/25416/file/plano-de-vida-dos-povos-indigenas-originaarios-da-venezuela-no-brasil.pdf> (UNICEF, CIR, 2023, p.14/15)

Para atender aos povos indígenas presentes no fluxo migratório, as soluções apresentadas pelas políticas públicas precisam levar em conta as especificidades de cada povo, tendo em vista garantir os seus direitos como migrantes e como indígenas (OIM, 2020, 28). As estratégias de proteção integral às crianças e adolescentes dos indígenas migrantes devem atentar para o fato desses povos operarem com suas próprias formas de experimentar a infância e a juventude.

Os povos indígenas provenientes de outros países são sujeitos de direitos. Além de terem garantidos os direitos enquanto migrantes e refugiados, eles também são sujeitos de direitos diferenciados, da mesma forma que os povos originários brasileiros. No que diz respeito ao acesso às políticas públicas, os povos indígenas migrantes e refugiados tem direito à atenção diferenciada à sua saúde, com o reconhecimento de suas medicinas tradicionais, à educação diferenciada e a um atendimento diferenciado no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos dos povos e comunidades tradicionais.

Os povos indígenas têm seus próprios modos de compreender e marcar a passagem da infância para a vida adulta, bem como de conceber a iniciação sexual dos jovens (CNJ, 2021). Portanto, as ações de proteção integral de crianças e adolescentes de povos indígenas migrantes e refugiados devem considerar as práticas tradicionais empregadas na formação dos sujeitos, para marcar as passagens de uma fase de vida a outra (da infância para a vida adulta, por exemplo) e os princípios que regem a sua estrutura social – o parentesco.

Para tanto, se faz necessário adequar os procedimentos preconizados pela Lei nº 13.431/2017 para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência – a escuta especializada e o depoimento especial – às especificidades socioculturais e linguísticas dos povos indígenas migrantes e refugiados. A implementação que respeite a especificidade de suas culturas, costumes, tradições e línguas, dos procedimentos da escuta especializada, do depoimento especial e da implementação do

fluxo de atendimento integrado do Sistema de Garantia de Direitos, deve ser realizada a partir de uma consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades indígenas, por meio de seus representantes, conforme preconizado pela Resolução nº 169, da OIT.

Os órgãos governamentais responsáveis pelas políticas indigenistas – Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e Secretaria de Saúde Indígena/Ministério da Saúde (SESAI/MS) - podem contribuir para com a interculturalidade dos procedimentos e atendimentos às crianças e adolescentes indígenas migrantes e refugiadas realizados pelas instituições do sistema de garantia de direito – segurança pública, rede de proteção e sistema de justiça. Da mesma forma, podem colaborar para a formação dos profissionais que atuam no âmbito desse sistema.

No que diz respeito ao depoimento especial, as diretrizes estabelecidas pelo Manual de Depoimento Especial dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNJ, 2022), que visa compatibilizar a Lei nº 13.431/2017 aos direitos diferenciados dos povos indígenas instituídos pela Constituição Federal - também se aplicam para a adequação dos procedimentos e atendimentos prestados às crianças e adolescentes indígenas migrantes e refugiadas.

Além das orientações acima mencionadas por esse Guia, no caso de crianças e adolescentes indígenas migrantes e refugiados convém que se acione a perícia antropológica²¹ para subsidiar a tomada de decisão e a adequação dos atendimentos às especificidades socioculturais e linguísticas da vítima ou testemunha de violência sempre que houver conflitos entre as perspectivas indígenas e a legislação brasileira. Uma mesma situação de violência pode ser interpretada de diferentes formas pelos atores institucionais que integram o Sistema de Garantia de Direitos e os indígenas. Desvelar as diferentes versões sobre as situações de violências “e identificar as possibilidades de resolução

21 A perícia antropológica constitui um estudo etnográfico sobre o contexto sociocultural dos fatos que vitimizaram crianças e adolescentes, podendo subsidiar no processo de identificação das melhores formas de proteção e cuidado indicadas pelas próprias comunidades. O laudo antropológico poderá subsidiar o planejamento dos atendimentos prestados pelo Sistema de Garantia de Direitos (CNJ, 2021, p. 50).

de conflitos e os modos comunitários de proteção à infância e a juventude constitui um dos objetivos da perícia antropológica” (CNJ, 2021, 52).

No contexto da Lei da Escuta Protegida, a perícia antropológica deve contribuir para efetivar o direito das crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais à proteção integral e à não-revitimização, observando as especificidades étnicas, socioculturais e linguísticas dos sujeitos e coletivos aos quais elas pertencem. A perícia antropológica deverá responder à quesitos que digam sobre as formas tradicionais de resolução de conflitos e de proteção das crianças e adolescentes. (...) A perícia antropológica pode ser viabilizada de duas formas: primeiro, em situações em que o fenômeno da violência assume contornos coletivos e comunitários, afetando crianças e adolescentes; segundo, em processos judiciais concretos que requeiram a mediação cultural entre a legislação que institui e regulamenta o Sistema de Garantia de Direitos e os direitos consuetudinários (CNJ, 2021, p. 49).

A perícia antropológica pode ser realizada enquanto um diagnóstico direcionado para a compreensão de um determinado fenômeno como, por exemplo, a prática do trabalho nas ruas realizado por mulheres Warao (OIM, 2020), elucidando os possíveis caminhos para a proteção das crianças e adolescentes indígenas envolvidos. Ou em casos concretos que requeiram a mediação cultural entre a legislação que institui e regulamenta o Sistema de Garantia de Direitos e os direitos consuetudinários dos povos indígenas, tais como os casos de casamento, namoro e relações sexuais que envolvem menores de 14 anos. Identificar se tais práticas estão no rol das possibilidades tradicionais de aliança entre os sujeitos no contexto de uma determinada comunidade, ou se são identificadas como situações de violência pelos indígenas é fundamental para resguardar os direitos diferenciados dos povos originários às suas culturas e tradições e, ao mesmo tempo, proteger a infância e a juventude.

Da mesma forma, é importante reconhecer o direito dos povos indígenas migrantes e refugiados às cidades. Apesar de práticas como o trabalho nas ruas dos Warao serem interpretados pelas instituições que integram o Sistema de Garantia de Direitos como mendicância, é preciso compreender qual o ponto de vista indígena sobre o fenômeno, construindo junto com eles medidas interculturais para garantir a proteção de suas crianças. Portanto, as ações de proteção à infância e a adolescência devem assumir contornos interculturais, considerando o ponto de vista indígena sobre o seu fazer na cidade e construindo, junto com eles, alternativas para diminuir a exposição de crianças e adolescentes à possíveis situações de violência.

Em todas as cidades onde os indígenas estão presentes, faz-se necessário um investimento na formação dos atores locais. Sensibilizar os atores para que eles saibam quem são esses povos, de onde vieram e quais são seus direitos mostra-se uma medida importante no suporte a esse fluxo de indígenas migrantes. É ainda necessário desenvolver orientações culturalmente sensíveis nas abordagens na rua, evitando ameaças em situações que envolvam pais e filhos menores. São situações como essas que merecem atenção e que requerem uma abordagem diferenciada (OIM, 2020, 75).

Os indígenas possuem direito à cidade. Práticas higienistas constituem um tipo de violência institucional e devem ser evitadas. Se crianças e adolescentes indígenas hoje ocupam os espaços urbanos, que esses espaços acolham a diversidade e sejam locais de promoção da cidadania e de proteção à infância e a adolescência indígena.

11. DO PLANO OPERACIONAL, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Para a concretização das orientações apresentadas por este **Guia**, os responsáveis pela gestão da rede de cuidado e da proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os **Comitês Gestores** deverão elaborar os seus pró-

prios planos de ação, delineando as estratégias a curto, médio e longo prazo para a implementação das ações voltadas para a adequação dos fluxos, procedimentos e atendimentos às crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais.

Cada plano de ação assumirá uma configuração particular, considerando que o Sistema de Garantia de Direitos assume diferentes configurações nos distintos municípios do país. Além disso, esses planos terão que contemplar a diversidade constitutiva da população migrante e refugiada.

Nos planos de ação a serem desenvolvidos deverão constar os objetivos, as atividades a serem desempenhadas, os resultados e as metas a serem alcançados, as estratégias metodológicas a serem empregadas, os cronogramas, a definição dos responsáveis pela realização das ações, os possíveis parceiros para a implementação das ações e os dispositivos a serem empregados no monitoramento e avaliação do processo de execução desses planos.

Para que o processo de implementação dos planos de ação seja monitorado e o alcance de suas metas e resultados sejam avaliados, é importante que se parta dos resultados do diagnóstico sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a partir do qual se elaborará a linha de base sobre a atual situação dos fluxos do Sistema de Garantia de Direitos.

Deverá ser implementado um processo de acompanhamento monitoramento e avaliação pelos CMDCA, CEDCA e respectivos comitês gestores, que vise dar suporte às instituições para a implementação dos planos de ação, tendo em vista a concretização das orientações apresentadas por esse Guia, e para avaliar o desempenho, a eficácia e a efetividade dos serviços prestados às crianças e adolescentes migrantes ou refugiadas vítimas ou testemunhas de violência, no que tange ao seu principal objetivo: o de garantir os direitos à não-revitimização e à proteção integral.

As ações de monitoramento e avaliação também devem envolver a participação de representantes da população migrante e indígena, sendo necessário pactuar com eles os marcos que possam ser empregados para avaliar a qualidade dos serviços prestados pelo Sistema de Garantia de Direitos.

Orientações Gerais para os Profissionais do SGD:



Ouvir a criança ou adolescente atenta e calmamente em caso de revelação espontânea de situação de violência.



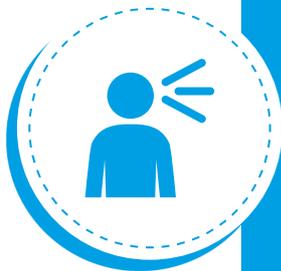
Interromper o relato livre da criança ou do adolescente.



Proteger a criança ou adolescente e reiterar que ele ou ela não tem culpa pelo que ocorreu



Abraçá-lo(a) e dizer frases de consolo que minimizem o ocorrido e a dor da vítima, do tipo “Isso não foi nada!”, “Não precisa chorar!”.



Comunicar à criança ou adolescente, de maneira empática e clara, o seu dever profissional de informar os fatos às autoridades.



Fazer promessas que não possam ser garantidas, como “Tudo vai ficar bem!”. Deve-se explicar, em linguagem simples e clara, quais serão os próximos passos.



Proteger a identidade da criança ou adolescente e manter sigilo sobre o caso. Só comentar o necessário para o encaminhamento do caso.



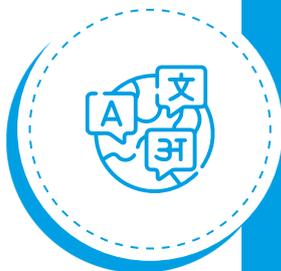
Expor a criança ou adolescente para outras pessoas – só comentar o ocorrido se isso for necessário para a proteção da vítima ou para o encaminhamento do caso aos demais órgãos de proteção.



Fazer um registro claro, procurando ser fiel ao relato e utilizando o vocabulário usado pela criança ou adolescente.



Pedir detalhamentos à criança ou adolescente, apenas escutar seu relato atentamente. Não colocar opiniões pessoais, julgamentos e interpretações subjetivas no registro.



Usar um tradutor online em caso de ausência de profissional, na rede. Se presente o profissional a ferramenta de tradução online pode ser usada para informar à criança ou adolescente sobre a participação do profissional.



Demonstrar impaciência ao não compreender o que a criança ou o adolescente está dizendo

Adaptado de: Guias de consulta rápida do Kit de Implementação da Lei 13.431/2017 (UNICEF; Childhood Brasil, 2021)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Paulo Marques Rodrigues de Almeida; NORDIN, Jacqueline. Interpretação Forense: a experiência prática da justiça federal de Guarulhos e o treinamento de intérpretes. Direito Federal - Revista da AJUFE, Brasília, ano 30, nº96, 2017.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 08, solicitações de Refúgio apresentadas por Crianças, nos termos dos Artigos 1(A)2 e 1(F) da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Brasília: ACNUR, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm

BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm

BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm

BRASIL. Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13684.htm

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm

BRASIL; CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016. Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7519>

BRASIL; CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 232, de 28 de dezembro de 2022. Estabelece procedimentos de identificação, atenção e proteção para criança e adolescente fora do país de origem desacompanhado, separado ou indocumentado, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/21417>

BRASIL; CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 235, de 12 de maio de 2023. Estabelece aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a obrigação de implantação de Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas suas localidades. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/23812>

BRASIL; CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>

BRASIL; CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 299 de 05 de novembro de 2019. Dispõe sobre o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. Imigração e refúgio no Brasil: Retratos da década de 2010. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília: OBMigra, 2021.

Childhood Brasil (Instituto WCF/Brasil). Guia para a Escuta Especializada. São Paulo e Brasília, Childhood - Instituto WCF-Brasil, CNJ, UNICEF, 2022-2023.

Childhood Brasil (Instituto WCF/Brasil); CNJ, Conselho Nacional de Justiça; UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência/ organizadores: Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves, Reginaldo Torres Alves Júnior. São Paulo e Brasília: Childhood - Instituto WCF-Brasil: CNJ: UNICEF, 2020, 74p. Disponível em: <https://ch-wordpress.s3.amazonaws.com/uploads/2022/12/protocolo-entrevista-web.pdf>

Childhood Brasil, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Proteção em Rede: a implantação de Centros de Atendimento Integrado no Brasil na perspectiva da Lei nº 13.431/2017. Brasília: Childhood Brasil: SNDCA, 2022-2023, 236p. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/DocumentoNorteadorProteoemrede_aimplantaodosCentrosdeAtendimentoIntegradonoBrasilnaperspectivadaLei13.431_2017.pdf

Childhood Brasil; Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Proteção em Rede: a implantação de Centros de Atendimento Integrado no Brasil na perspectiva da Lei nº 13.431/2017. Brasília, Childhood Brasil/SNDCA, 2022-2023.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça; PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/manual-de-depoimento.pdf>

CNJ, Conselho Nacional de Justiça; PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais: sumário executivo. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/manual-de-depoimento-sumario-executivo.pdf>

CNJ, Conselho Nacional de Justiça; PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Diagnóstico do Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/diagnostico-situacional.pdf>

DPU, Defensoria Pública da União. Proteção de Crianças e Adolescentes em Situação de Migração. Brasília: DPU, 2021. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2022/07/Cartilha_Protecao___final.pdf

Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Fundação José Luiz Egydio Setúbal. Violência contra crianças e adolescentes. 2021. Acesso em: https://fundacaojles.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Sumario_executivo_12_02.pdf

FUNAI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas; YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Lúcia Alberta Andrade de. (Orgs.). A Convenção 169 da OIT e o Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada. Brasília: Funai/GIZ, 2013. 32p.

IASC, Inter-Agency Standing Committee. Guidelines on Mental Health and Psychosocial Support in Emergency Settings, 2007. Disponível em: <https://interagencystandingcommittee.org/system/files/2020-11/IASC%20Guidelines%20on%20Mental%20Health%20and%20Psychosocial%20Support%20in%20Emergency%20Settings%20%28English%29.pdf>

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. IBGE: Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: < https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf >

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. IBGE: Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: < https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf >

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2022: população e domicílios, primeiros resultados. IBGE: Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: < <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102011.pdf> >

INESC, Instituto de Estudos Socioeconômicos. Vamos falar sobre Gênero, Raça e Etnia?. Brasil, 2016. Disponível em: < <http://youtu.be/kYhCrFD1mis> >

IPPDH, Instituto de Política Públicas em Derechos Humanos Del Mercosur. Guia Regional do MERCOSUL para a identificação e atenção de necessidades especiais para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes migrantes. Buenos Aires: IPPDH, 2017.

IPPDH, Instituto de Política Públicas em Derechos Humanos Del Mercosur; Save The Children. Protección de niños, niñas y adolescentes en contextos de migración. Manual de aplicación de estándares internacionales y regionales de derechos humanos. Buenos Aires: IPPDH/SAVE THE CHILDREN, 2019.

Ministério dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; Comissão Intersectorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes; ECPAT Brasil; UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância; Childhood Brasil. Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2017. Disponível em: <https://ch-wordpress.s3.amazonaws.com/uploads/2022/12/parametros-de-escuta-de-cea-em-situacao-de-violencia.pdf>

OLIVEIRA, Antonio Tadeu. Um panorama da migração internacional a partir do Censo Demográfico de 2010. Rev. Inter. Mob. Hum., Brasília, nº 40, jan/jun, 2013. p. 195-210

OPAS, Organização Pan-Americana da Saúde. INSPIRE: Sete estratégias para por fim à violência contra crianças. Washington, D.C.: OPAS, 2017. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/33852/9789275719411-por.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

OMS, Organização Mundial da Saúde. School-based violence prevention: a practical handbook, 2019. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/324930/9789241515542-eng.pdf>

ONU, Organização das Nações Unidas. Comentário Geral nº 11: Crianças indígenas e os seus direitos sob Convenção. Comitê para os Direitos das Crianças/ONU, 2009.

ONU, Organização das Nações Unidas. Comentário Geral nº 12: O direito da criança ser ouvida. Comitê para os Direitos das Crianças/ONU, 2009.

ONU, Organização das Nações Unidas. Comentário Geral nº 14. Sobre o direito da criança de ter seus melhores interesses tomados como consideração primária. Comitê para os Direitos das Crianças/ONU, 2013.

ONU, Organização das Nações Unidas. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951.

ONU, Organização das Nações Unidas. Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989.

ONU, Organização das Nações Unidas. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 1993.

OEA, Organização dos Estados Americanos. Declaração Americana sobre o Direitos dos Povos Indígenas, 2016.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 182 de sobre a Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes da Organização Internacional do Trabalho, 1989.

OIM, Organização Internacional para as Migrações. Soluções duradouras para indígenas migrantes e refugiados no contexto do fluxo venezuelano no Brasil. Brasília: OIM, 2020.

OMS, Organização Mundial da Saúde. Tradução: OPAS, Organização Pan-Americana da Saúde. Primeiros cuidados psicológicos: guia para trabalhadores de campo. Brasília: OPAS, 2015. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/7676/9788579670947_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y

Plan International. Por ser Menina. 2021. Disponível em: <https://plan.org.br/wp-content/uploads/2021/11/por-ser-menina-resumo-executivo-final.pdf>

SANJURJO, Liliana. Estudo de Caso: Governança e capacidade institucional do Brasil na resposta à migração venezuelana (2016-2022). Brasília: ENAP, 2023.

Save the Children. Protecting Children on the move: A guide to programming for children affected by migration and displacement, 2018. Disponível em: https://resourcecentre.savethechildren.net/pdf/children_on_the_move_programme_guide.pdf

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. A child is a child: Protecting children on the move from violence, abuse and exploitation. New York: UNICEF, 2017.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. O Impacto do Racismo na Infância. Brasília, UNICEF: 2021. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/1731/file/O_impacto_do_racismo_na_infancia.pdf

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. Compromissos fundamentais para crianças na ação humanitária (tradução). Nova Iorque: UNICEF, 2022.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. Comunidade Escolar na Resposta às Violências. Brasília: UNICEF, 2022. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/19281/file/comunidade_escolar_prevencao_resposta_violencia.pdf

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. Comunidade escolar na prevenção e resposta às violências contra crianças e adolescentes. Brasília: UNICEF, 2022. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/19281/file/comunidade_escolar_prevencao_resposta_violencia.pdf

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. Experiências Didáticas por uma Educação que Protege. Brasília: UNICEF, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/26881/file/experiencias-didaticas-por-uma-educacao-que-protege%20.pdf>

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. Guia municipal de prevenção da violência letal contra adolescentes e jovens. Brasília: UNICEF, 2012. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/3631/file/Guia_Municipal_de_Prevencao_da_Violencia_Letal_contra_Adolescentes_e_Jovens.pdf

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. Guias para uma educação que protege. Brasília: UNICEF, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/guias-por-uma-educacao-que-protege>

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. Plano de vida dos povos indígenas originários da Venezuela – Warao, E’ñepa e Ka’ariña no Brasil. Boa Vista: UNICEF, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/25416/file/plano-de-vida-dos-povos-indigenas-originarios-da-venezuela-no-brasil.pdf>

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. Pobreza Multidimensional na Infância e Adolescência no Brasil. Brasília: UNICEF, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-multidimensional-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil-2022>

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. Selo UNICEF: Guia Metodológico (Edição 2021 -2024). Brasília: UNICEF, 2021. https://www.selounicef.org.br/sites/default/files/2021-09/053_Guia_Metodologico_Selo_FINAL_28_09_0.pdf

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. Serviços de Proteção do Enfrentamento à Exclusão Escolar: Recomendações para equipes técnicas e gestoras de serviços que atuam na proteção de crianças e adolescentes. Brasília, Edição revista e atualizada: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/12706/file/servicos-de-protecao-no-enfrentamento-a-exclusao-escolar.pdf>

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2021. Disponível em: www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-nobrasil.pdf

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância; ABC, Agência Brasileira de Cooperação, do MRE, Ministério das Relações Exteriores. Série de vídeos sobre a Lei da Escuta Protegida: Conheça a experiência do município Vitória da Conquista/BA na implementação da Lei 13.431/2017. Brasília: UNICEF, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/serie-de-videos-sobre-lei-da-escuta-protegida> >

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância; Aldeias Infantis SOS Brasil e Instituto Peabiru. Glossário Warao. São Luís: UNICEF, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22651/file/glossario-warao.pdf>

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância; Cidade Aprendiz. A educação que protege contra a violência. Brasília: UNICEF, 2019. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/19281/file/comunidade_escolar_prevencao_resposta_violencia.pdf

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância; Plan International Brasil. Projeto Minhas Escolhas: Trilha de empoderamento de meninas. Brasília: UNICEF, 2020. Disponível em: www.unicef.org/brazil/media/10776/file/revista-trilha-de-empoderamento-de-meninas.pdf

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância; Childhood Brasil. Kit de comunicação da Lei da Escuta Protegida. Brasília: UNICEF, 2021. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/23531/file/lei-da-escuta-protegida_kit-implementacao_menu.pdf

Esta publicação foi financiada pelo Governo do Canadá. O conteúdo expresso nesta publicação é de responsabilidade exclusiva dos autores e não representa necessariamente a opinião do governo Canadense.

Realização

unicef  para cada criança

Apoio

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL

UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Financiamento

Canada 